



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito – FD

Curso de Graduação em Direito

**O JULGAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL SOBRE A  
DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Arthur Mendes Antunes

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor David Wilson de Abreu Pardo.

Brasília – DF

2017

ARTHUR MENDES ANTUNES

**O JULGAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL SOBRE A  
DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor David Wilson de Abreu Pardo.

Brasília – DF

2017

Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito – FD

Curso de Graduação em Direito

ARTHUR MENDES ANTUNES

**O JULGAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL SOBRE A  
DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor David Wilson de Abreu Pardo

Banca Examinadora:

---

Professor Dr. David Wilson de Abreu Pardo

FD/UnB

---

Professor Diego Monteiro Cherulli  
Advogado e Especialista em Direito Previdenciário

---

Professor Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho

FD/UnB

## AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho, inicialmente, aos meus pais, os quais, mesmo à distância, sempre me apoiaram, estiveram ao meu lado e demonstraram todo o seu amor incondicional por mim.

Ao meu irmão, meu melhor amigo, que sempre acreditou em mim e me incentivou para chegar ao fim dessa jornada.

Ao meu primo Osvaldo Júnior que, há oito anos, me acolheu em Brasília-DF por um ano, para que eu pudesse seguir meus estudos e realizar o meu sonho de um dia ingressar na Universidade de Brasília.

A toda a minha família, que sempre deu o melhor de si para me apoiar.

Ao meu orientador e chefe, Dr. David, pelo seu apoio e dedicação durante a orientação deste trabalho e também pelos ensinamentos passados no âmbito do estágio.

Por fim, a todos os meus amigos que supriram a saudade de minha família.

## RESUMO

Devido à ausência de legislação expressa acerca da desaposentação, surgiram enormes diferenças entre as decisões proferidas pelos tribunais brasileiros. O Superior Tribunal de Justiça assentou a orientação de que é possível a renúncia dos benefícios previdenciários por parte de seus titulares, sem que houvesse a necessidade de devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria sob a sistemática da repercussão geral, considerou inviável o recálculo da aposentadoria por meio da desaposentação e assentou a orientação de que não há previsão legal do direito à desaposentação. A Corte Suprema informou que se manifestaria sobre eventual omissão apenas no julgamento de embargos de declaração e ainda não se manifestou sobre a modulação dos efeitos dessa decisão. Assim, este trabalho tem por objetivo esclarecer a amplitude e alcance do julgamento do STF, apontando possíveis e futuras soluções aos casos concretos. Para isso, realizou-se uma contextualização do instituto, abordando a formação e evolução da Previdência Social no Brasil, suas formas e princípios regentes. Foi apresentado o conceito de aposentadoria e os diversos tipos de aposentadoria existentes no Brasil, passando-se à análise da desaposentação no Regime Geral de Previdência Social, seu conceito, aspectos jurídicos, argumentos favoráveis e contrários à sua possibilidade e entendimento jurisprudencial, culminando no julgamento do STF que rejeitou a possibilidade da desaposentação. Ao fim do trabalho, foi feita uma análise acerca dos projetos de lei já apresentados com a finalidade de regulamentar a desaposentação, demonstrando o papel do Poder Legislativo na regulamentação da matéria. O estudo se baseou em diplomas legais, revisão sistemática da literatura disponível e decisões de tribunais, que possibilitaram chegar à conclusão de que é viável a desaposentação e que o STF deve modular os efeitos de sua decisão para o futuro, por razões de segurança jurídica, bem como, deve o Poder Legislativo pronunciar-se, urgentemente, quanto a uma solução normativa exequível para a desaposentação.

Palavras-chave: Desaposentação, Aposentadoria, Previdência.

## ABSTRACT

Due to a lack of express legislation regarding the subject of « desaposentação », which addresses the act of coming out of retirement, enormous differences have arisen between rulings issued by Brazilian courts. The Superior Court of Justice settled the judicial orientation that deemed possible the waiver of social welfare benefits by their holders without the need for a refund of the sums received because of the waived retirement. However, the Federal Supreme Court, analyzing the subject under the systematic of general repercussion, considered the recalculation of retirement through “desaposentação” unfeasible, and settled the judicial orientation that there is no legal provision to the right to come out of retirement. The Supreme Court informed that it would only take a position on the possible omission during the proceedings of the motion for clarification of judgement, and has not expressed its views on the modulation of the effects of this decision yet. Therefore, this work seeks to clarify the amplitude and reach of the Supreme Court’s ruling, highlighting possible and future solutions to specific cases. In order to do so, a contextualization of the subject was performed, covering the formation and evolution of Social Welfare in Brazil, its shapes and governing principles. The concepts for retirement and the several kinds of retirement existing in Brazil were presented, followed by the analysis of the « desaposentação » in the General Social Welfare Policy, its concept, legal aspects, arguments in favor and against its possibility and case law understanding, culminating in the Supreme Court’s ruling which rejected the possibility of « desaposentação ». At the end of this work, an assessment was made in regards to the bills that have already been proposed and aimed at regulating « desaposentação », showcasing the role of the Legislative Power in the regulation of this subject. The study was based on legal acts, systematic review of the available literature and the rulings of Courts, which made it possible to come to the conclusion that « desaposentação » is feasible and that the Supreme Court must modulate the effects of its decision to the future for legal certainty reasons, just as the Legislative Power must urgently take a stand regarding a feasible regulatory solution to the issue of « desaposentação ».

**Keywords :** desaposentação, retirement, Social Welfare.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....</b>	<b>13</b>
<b>2. REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>23</b>
2.1. O Regime Geral da Previdência Social – RGPS.....	24
2.2. Regimes Próprios da Previdência Social – RPPS.....	26
2.3. Regime de Previdência Complementar.....	28
<b>3. PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL...31</b>	
3.1. Princípios Constitucionais Próprios da Seguridade Social.....	31
3.1.1. Universalidade da cobertura e do atendimento.....	32
3.1.2. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....	33
3.1.3. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....	33
3.1.4. Irredutibilidade do valor dos benefícios.....	34
3.1.5. Equidade na forma de participação no custeio.....	34
3.1.6. Diversidade da base de financiamento.....	34
3.1.7. Caráter democrático e descentralizado da administração.....	35
3.2. Princípios Constitucionais Específicos da Seguridade Social.....	35
<b>4. APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL...42</b>	
4.1. Aposentadoria por idade.....	44
4.2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	46
4.3. Aposentadoria por Invalidez.....	49
4.4. Aposentadoria Especial.....	51
<b>5. A DESAPOSENTAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....53</b>	
5.1. Conceito e Aspectos Jurídicos.....	53

5.2. Exame dos argumentos favoráveis e contrários à desaposentação.....	61
5.3. Consequências e Jurisprudência.....	65
5.4. Consequências da decisão do STF.....	72
<b>6. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA: PROJETOS DE LEI.....</b>	<b>86</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>97</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>101</b>

## INTRODUÇÃO

No Direito Previdenciário, o benefício denominado aposentadoria refere-se ao afastamento remunerado que um trabalhador faz de suas atividades após cumprir com uma série de requisitos estabelecidos em cada país, a fim de que ele possa gozar dos benefícios de uma previdência social ou privada. É a ação do trabalhador se afastar do trabalho após completar certo tempo de serviço, ter atingido certa idade, ou por motivo de saúde, sendo posto em inatividade, passando a receber uma pensão.

A aposentadoria é entendida como um direito de todo trabalhador, uma vez que implica a prevenção social de investir dinheiro para o futuro, ação em que o Estado é responsável.

Contudo, os benefícios previdenciários nem sempre são suficientes para garantir o propósito colimado pelo sistema protetivo, forçando, desse modo, os trabalhadores que ainda possuem um mínimo de capacidade a continuarem laborando mesmo após a sua aposentadoria, a fim de verem provida a subsistência de seus seios familiares.

Desse modo, alguns trabalhadores, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, continuam exercendo atividade remunerada, contribuindo para a Previdência Social.

Há também os casos em que o trabalhador se aposenta por tempo de contribuição com cálculo proporcional e continua exercendo suas atividades laborativas na mesma empresa ou na mesma profissão, de forma que a aposentadoria se configura em um acréscimo na renda. Essa hipótese é comum nas empresas públicas e sociedades de economia mista, e acontece porque o sistema legal previdenciário brasileiro permite que o trabalhador se aposente proporcionalmente e mantenha atividade laborativa com filiação obrigatória ao Regime, gerando a obrigatoriedade de contribuir.

No entanto, não haveria nenhum aproveitamento de suas contribuições para recálculo ou revisão de sua aposentadoria.

Isso porque o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em

decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado”<sup>1</sup>.

Por esta razão, muitos trabalhadores têm buscado o direito de renunciar ao benefício que recebem atualmente e, em ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria, com a adição das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação, para efeito de cálculo de sua nova Renda Mensal Inicial – RMI.

Assim, surge, em meio à doutrina, o instituto da Desaposentação, que consiste na possibilidade de o segurado revisar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, seja em sede de mesmo regime previdenciário ou em regime distinto, através da utilização de seu tempo de contribuição visando a melhoria do *status* financeiro do aposentado.

O que se busca é, tão somente, o retrocesso do ato concessivo de benefício, almejando prestação-maior, para que o segurado tenha o seu novo tempo contributivo incluído no recálculo de sua aposentadoria, para que seja concedido um novo benefício, haja vista que tais contribuições constituiriam direito incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Convém dizer que, não há previsão legal da Desaposentação em nosso ordenamento jurídico, contudo, há projetos de lei tramitando no Congresso há algum tempo.

A Administração Pública, por meio do INSS, tem combatido de maneira veemente o instituto da Desaposentação, sob a alegação de falta de amparo legal, indeferindo todos os requerimentos administrativos sob a alegação de que a aposentadoria é irreversível e irrenunciável. Assim, considerando que o INSS não reconhece o direito à Desaposentação e que sequer recebe formalmente o pedido, não resta ao trabalhador outra saída a não ser buscar seu direito junto ao Poder Judiciário, no qual, atualmente, tramitam milhares de ações nas quais os segurados buscam se desaposentar.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.334.488<sup>2</sup>, sob o Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), entendeu que “os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis

---

<sup>1</sup>BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 11 março 2017.

<sup>2</sup>STJ, REsp n. 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013.

de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento”. Assim, em que pese alguns doutrinadores serem contrários à possibilidade jurídica da Desaposentação, pacífico era o entendimento de que possível a renúncia dos benefícios previdenciários por parte de seus titulares e vários aposentados passaram a receber o benefício mais vantajoso decorrente da desaposentação.

Contudo, em 26/10/2016, o Supremo Tribunal Federal julgou conjuntamente 03 (três) Recursos Extraordinários que tratavam do tema e assentou a orientação de que, “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”<sup>3</sup>.

O STF informou que se manifestaria sobre eventual omissão apenas no julgamento de embargos de declaração e ainda não se manifestou sobre a modulação dos efeitos dessa decisão, ou seja, não decidiu se a desaposentação será negada apenas aos processos ajuizados após a data do julgamento ou se valerá para todos indistintamente, incluindo quem já recebe e os processos finalizados. A modulação dos efeitos é necessária para que se possa verificar se os efeitos da decisão valem somente a partir da data do julgamento ou se valem para todos os processos ajuizados.

Além disso, inúmeros juízes e tribunais deferiram tutela antecipada nos processos de desaposentação, de forma que milhares de aposentados já tiveram seus benefícios revistos e já estão recebendo o benefício decorrente do deferimento da tese, havendo assim, um temor de que o INSS possa pedir ressarcimento dos valores recebidos.

Nesse contexto, a presente monografia tem por objetivo aclarar a motivação e algumas consequências do julgamento do tema pelo STF, em repercussão, bem como mostrar quão importante é o papel do Poder Legislativo na regulamentação da matéria. A justificativa é tentar esclarecer a amplitude e alcance do julgamento, ainda recente e de tanto impacto nas vidas de muitas pessoas e na estrutura básica do direito previdenciário.

Para tanto, na primeira parte, será feita uma descrição panorâmica da Previdência Social no Brasil, abordando a formação e evolução da mesma, bem como as formas de

---

<sup>3</sup>STF. RE nº 381.367/RS, RE nº 827.833/SC e RE 661.256/SC, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, julgados em 26/10/2016).

previdência social no Brasil e os princípios norteadores da Seguridade Social e da Previdência Social.

Em seguida, será apresentado o conceito de aposentadoria e os diversos tipos de aposentadoria existentes no país atualmente.

Posteriormente, será analisada a figura da desaposentação no RGPS, seu conceito, divergências doutrinárias e jurisprudenciais, entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, culminando no julgamento do STF que assentou a orientação de que não há previsão legal do direito à desaposentação.

Por fim, será analisado o papel do Poder Legislativo na regulamentação da matéria, visto que a criação de um projeto de lei pode ser alternativa para a desaposentação e os próprios Ministros do STF, ao rejeitarem a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido, argumentaram que a matéria pode ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Assim, serão apresentados alguns dos projetos de lei que tramitaram e tramitam no Congresso Nacional com a finalidade de regulamentar a desaposentação.

O objetivo é esclarecer por que o STF rejeitou a possibilidade da desaposentação e quais são os impactos do fim desta sobre os processos judiciais ainda em trâmite e também com decisão transitada em julgado, delineando possíveis e futuras soluções aos casos concretos.

## 1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

No decorrer dos anos, a Seguridade Social passou por várias mudanças, tanto conceituais, como estruturais, para ampliar ou modificar as formas de proteção e custeio do sistema. Ainda, sua história é marcada por vários acontecimentos relevantes, os quais trazem um auxílio para o entendimento de sua atual estruturação. Assim, faz-se necessário analisar a história percorrida pela Previdência Social no Brasil, para melhor se entender a forma de atuação desta.

A Previdência Social é seguro público que tem como função garantir que as fontes de renda do trabalhador e de sua família sejam mantidas quando ele perde capacidade de trabalhar por algum tempo (doença, acidente, maternidade) ou permanentemente (morte, invalidez e velhice). É o resultado de contribuições feitas por trabalhadores para prover alguma subsistência na incapacidade de trabalhar.

Nas palavras de LAZZARI e CASTRO (2016, p.62):

“A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da Previdência e o ente segurador estatal”.

Por sua vez, IBRAHIM define a previdência social “como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados *riscos sociais*” (2015, p.27).

Ainda, nas palavras de MARTINEZ (2013, p. 321):

“A solução securitária das dificuldades humanas de manutenção na inatividade é fenômeno largo e complexo, desdobrando-se em variadas facetas. Consegue, concomitantemente, com ênfase para uma ou outra destas características, ser: a) seguro comunitário; b) poupança coletiva; c) aplicação de capitais; d) geração de rendas; e) salário diferido; f) monopólio estatal; g) política permanente; h) indenização de danos; i) objeto do Direito Previdenciário e, o mais importante, direito subjetivo; e j) submeter-se a um conceito doutrinário”.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.213/91<sup>4</sup>:

“A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”.

A Previdência Social é, assim, responsável pelo pagamento de diversos benefícios ao trabalhador brasileiro, tais como aposentadoria, salário maternidade, salário-família, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte. Para ser assegurado pela Previdência, é preciso contribuir regularmente para o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

Todos os trabalhadores registrados com carteira (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS) assinada são protegidos pela Previdência Social e, aqueles que não são registrados podem se filiar espontaneamente, como contribuintes individuais (trabalhadores autônomos e empresários) ou como contribuintes facultativos (estudantes, donas de casa, etc.).

No Brasil, a Previdência Social é um direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988 entre os Direitos e Garantias Fundamentais, que garante renda não inferior ao salário mínimo ao trabalhador e a sua família.

Dispõe o art. 201, *caput* e incisos I a V da CF/88<sup>5</sup>:

“Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

---

<sup>4</sup>BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 11 março 2017.

<sup>5</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 março 2017.

A Previdência Social brasileira já passou por várias mudanças conceituais e estruturais, envolvendo o grau de cobertura, o elenco de benefícios oferecidos e a forma de financiamento do sistema. Uma análise histórica da Previdência Social permite verificar os progressos alcançados ao longo de sua existência.

Sobre a formação de um sistema de proteção social no Brasil, CASTRO e LAZZARI argumentam que “se deu por um lento processo de reconhecimento de que o Estado intervenha para suprir deficiências da liberdade absoluta – postulado fundamental do liberalismo clássico, partindo do assistencialismo para o Seguro Social, e deste para a formação da Seguridade Social” (2016, p. 72).

No Brasil, as primeiras manifestações surgiram na época do Império. O art. 179 da Constituição de 1824, única disposição pertinente à seguridade social desta, determinava a constituição dos socorros públicos, atividades desenvolvidas pela iniciativa privada.

O Montepio Geral dos Servidores do Estado surgiu em 22 de junho de 1835, tendo sido a primeira entidade privada a funcionar no país. Previa um sistema por meio do qual várias pessoas se associavam e iam se cotizando para a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo. Convém dizer que o Montepio Geral dos Servidores do Estado continha a maior parte dos institutos securitários existentes nas modernas legislações, tendo sido concebido 88 (oitenta e oito) anos antes da Lei Eloy Chaves.

A Constituição Federal de 1891, por sua vez, em seu artigo 75, inovou ao dispor sobre a aposentadoria por invalidez dos servidores públicos, desde que a sua invalidez decorresse de serviço à Nação. Foi quando constou, pela primeira vez, a palavra “aposentadoria”.

Ainda sob a égide da Constituição de 1891, surgiu, em 1919, a primeira lei sobre proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho, qual seja o Decreto nº 3.724, que tornou compulsório o seguro contra acidentes de trabalho em certas atividades.

Mas foi com o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, mais conhecido como a Lei de Eloy Chaves (o autor do projeto respectivo), que se teve o ponto de partida, no Brasil, da Previdência Social propriamente dita.

A Lei Eloy Chaves consolidou a base do sistema previdenciário brasileiro, com a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP) para os empregados das empresas ferroviárias, contemplando-os com os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (atualmente a aposentadoria por tempo de contribuição), a pensão por morte e a assistência médica.

Nos termos do art. 3º da Lei Eloy Chaves, os recursos das caixas eram advindos das seguintes fontes: contribuição mensal dos empregadores, correspondente a 3% dos respectivos vencimentos; contribuição anual da empresa, correspondente a 1% de sua renda bruta; c) contribuição equivalente ao aumento de 1,5% sobre as tarifas da estrada de ferro; importâncias das joias pagas pelos empregados na data da criação da caixa e pelos admitidos posteriormente, equivalentes a um mês de vencimentos e pagas em 24 prestações mensais; importâncias pagas pelos empregados correspondentes à diferença no primeiro mês de vencimentos, quando promovidos ou aumentados de ordenado, também pagas em 24 prestações mensais; importe das somas pagas a maior e não reclamadas pelo público, dentro de um ano; as multas que atingiam o público ou o pessoal; as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras; donativos legados feitos à caixa; juros os fundos acumulados.

Sobre a Lei Eloy Chaves, diz IBRAHIM (2015, p.55):

“Assim como no seguro de acidentes, a responsabilidade pela manutenção e administração do sistema era dos empregadores. O Estado somente determinara a sua criação e o seu funcionamento, de acordo com os procedimentos previstos na legislação. A ingerência estatal na previdência social somente tomou lugar com o advento dos institutos de aposentadorias e pensões. Em verdade, as caixas não beneficiavam todos que trabalhavam nas estradas de ferro, mas apenas os empregados, aqueles que prestavam os seus serviços, mediante ordenado mensal, e os operários diaristas, que executavam serviços de caráter permanente.”

LAZZARI e CASTRO (2016, p.74) afirmam que “a Lei Eloy Chaves criou, de fato, a trabalhadores vinculados a empresas privadas, entidades que se aproximam das, hoje conhecidas, entidades fechadas de previdência complementar, ou fundos de pensão”.

Ressalta-se que havia uma caixa de aposentadoria e pensão por empresa ferroviária e que, a partir da Lei Eloy Chaves, surgiram diversas caixas de aposentadorias

e pensões. Ainda, com o passar dos anos, outras categorias de trabalhadores foram incluídas no regime do Decreto nº 4.682.

Contudo, não é correto afirmar que a Lei Eloy Chaves fosse o primeiro diploma legal sobre Previdência social, em que pese a doutrina considerá-la como marco inicial da previdência brasileira, uma vez que já havia algumas leis concedendo aposentadorias para algumas categorias de trabalhadores, como os professores, empregadores dos correios e servidores públicos.

Nas palavras de GÓES, “a Lei Eloy Chaves ficou conhecida como marco inicial da Previdência Social Brasileira devido ao desenvolvimento e à estrutura que a previdência passou a ter depois do seu advento” (2014, p.2).

Entre 1923 (Lei Eloy Chaves) e 1934 (nova Constituição Federal), várias normas foram criadas sobre Direito Previdenciário, as quais ampliaram o sistema de Caixas de Aposentadorias e Pensões, para abranger empresas de outros ramos de atividades.

O Decreto nº 22.872/1933 criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, considerado a primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional, com base na atividade genérica da empresa. A partir do Decreto nº 22.872/1933, as Caixas de Aposentadorias e Pensões foram substituídas pelos Institutos de Aposentadorias e Pensões - IAP, organizados por categorias profissionais, e não mais por empresas. Há, assim, ampliação do quantitativo de segurados.

Ainda durante esse interregno, surgiu o Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930, o qual criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo como uma das atribuições orientar e supervisionar a Previdência Social, inclusive como órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

A Carta Magna de 1934, por sua vez, apresentava várias disposições sobre a proteção social. Com o advento da Constituição Brasileira de 1934, foi instituída a tríplice forma de custeio (governo, empregadores e empregados), bem como o termo “previdência” foi empregado pela primeira vez. Assim, a CF/1934 foi a primeira Constituição Brasileira a prever que trabalhador, empregador e o Estado deveriam contribuir para o financiamento da Previdência Social, o que significou um grande progresso.

Abaixo, o art. 121, *caput*, § 1º, alínea “h”<sup>6</sup>:

“Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

[...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;”

Convém dizer que a Constituição Federal de 1934 foi promulgada durante o governo de Getúlio Vargas, governo este de caráter populista e paternalista, que buscou atender às reivindicações da classe trabalhadora e no qual se tem ampla reformulação dos regimes previdenciários e trabalhistas.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1937 não trouxe grandes inovações no plano da Previdência Social. Contudo, surge a consagração da expressão “Seguro Social”. Ressalta-se que esta Constituição, outorgada por Getúlio Vargas, era extremamente autoritária, concedia ao governo poderes praticamente ilimitados e marcou uma fase intervencionista do Estado.

No que toca à Constituição Federal de 1946, surge pela primeira vez a expressão “Previdência Social”. Veja-se o art. 157, *caput* e inciso XVI da CF/1946<sup>7</sup>:

“Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;”

Contudo, a CF/1946 não representou nenhuma mudança de conteúdo, no tocante à Previdência Social, se comparada com a Constituição de 1937.

<sup>6</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1934. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 12 março 2017.

<sup>7</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1946. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 12 março 2017.

Mas é durante a égide da Constituição Federal de 1946 que foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/1960), a qual unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões, bem como ampliou os benefícios, tendo surgido o auxílio-maternidade, o auxílio-funeral e o auxílio-reclusão. Prescreve o art. 1º da LOPS<sup>8</sup>:

"Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar."

Sobre a unificação da legislação securitária, dispõe IBRAHIM (2015, p. 58-59):

"Ainda que a criação dos institutos, por si só, já tivesse representado uma evolução do sistema, a consolidação total em uma única entidade era justificável. A manutenção de diversos institutos gerava gastos elevados, com diversas redundâncias no funcionamento, já que cada entidade deveria executar as mesmas atividades.

Também havia eventuais problemas com trabalhadores que mudavam de categoria, exercendo nova atividade. Nessas situações, frequentemente os trabalhadores deixavam um instituto e filiavam-se a outro, gerando algum desgaste, quando não prejuízos financeiros."

Em 1966, foi instituído o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), o qual agregou os Institutos de Aposentadorias e Pensões existentes, unificando administrativamente a Previdência Social no Brasil.

No que tange à evolução da Previdência Social no Brasil, as Constituições de 1967 e 1969 (Emenda Constitucional nº 1), pouco inovaram. Destaque-se o art. 158 da Carta Magna de 1967, o qual versava sobre o custeio da Previdência Social. Ainda, a CF/1967 foi a primeira a prever a concessão de seguro-desemprego.

A grande mudança em matéria de seguro social se deu com a promulgação da Constituição de 1988.

O art. 6º da CF/88 enumera os direitos sociais, os quais destinam-se à redução das desigualdades sociais. Dentre eles, está a seguridade social, com um capítulo para seu

---

<sup>8</sup>BRASIL, Presidência da República. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)> Acesso em: 12 março 2017.

tratamento (artigo 194 a 204) e reunindo as três áreas da seguridade social: saúde, a qual, nos termos do art. 196 da CF/88, é direito de todos e dever do Estado prestá-la; previdência social, que possui caráter contributivo, conforme determina o art. 201 da CF/88; e assistência social, destinada aos cidadãos necessitados, independentemente de contribuição à seguridade social.

O art. 194 da CF/1988 define a Seguridade Social como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Público e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social"<sup>9</sup>. Ainda, a CF/1988 estabeleceu os objetivos da seguridade social (art. 194, parágrafo único), bem como o sistema de seu financiamento (art. 195).

Assim, a seguridade social garante os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, a efetivação do bem estar, a redução das desigualdades, que conduzem à justiça social. Deseja a Constituição que todos estejam protegidos, de alguma forma, ainda que o indivíduo não tenha condições de prover seu sustento ou de sua família.

O direito subjetivo às prestações de seguridade social depende do preenchimento de requisitos específicos. Assim, se o indivíduo for segurado da previdência social, ou seja, contribuir para o custeio do sistema, a proteção social se dará a partir da concessão de benefício previdenciário; se o indivíduo não for segurado de nenhum dos regimes previdenciários disponíveis, e, caso preencha os requisitos legais, fará jus à assistência social. Por fim, todos têm o mesmo direito à saúde, nos termos do art. 196 da CF/88. Convém dizer que o direito à saúde e o direito às prestações de assistência social independem de contribuição para o custeio.

Sobre os direitos que compõem a seguridade social:

"Todos estes direitos que compõem a Seguridade Social estão elencados no art. 6º da Constituição Federal e são denominados direitos sociais, também considerados direitos de segunda geração, na medida em que exigem uma prestação positiva do Estado. Assim, o Estado não pode se eximir da obrigação que possui com a coletividade, ou seja, deve intervir na proteção

---

<sup>9</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 março 2017.

social, oferecendo todos os meios possíveis para o bem estar de seu povo."<sup>10</sup>

A CF/1988 colocou os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, juntamente com a educação, no rol dos direitos sociais mais elevados, gozando, assim, de prioridade no orçamento.

Consoante ao assunto, entende IBRAHIM (2015, p. 61) que "é a marca evidente do Estado de bem-estar social, criado pelo constituinte de 1988".

Sobre o sistema de Seguridade Social, dispõe KERTZMAN (2015, p.27):

"O legislador constituinte agregou estas três áreas na seguridade social, devido à inter-relação que pode ser facilmente observada entre eles. Se investirmos na saúde pública, menos pessoas ficam doentes ou o tempo de cura é menor, e, como consequência direta, menos pessoas requerem benefícios previdenciários por incapacidade de trabalho ou o tempo de percepção de tais benefícios é menor. Se investirmos na previdência social, mais pessoas estarão incluídas no sistema, de forma que, ao envelhecerem, terão direito à aposentadoria, não necessitando de assistência social."

Em 1990, surgiu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia da federação, responsável pela concessão, manutenção de benefícios, como também pela fiscalização e arrecadação das contribuições relativas à Previdência Social. Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a atribuição de recolhimentos e fiscalização das contribuições previdenciárias foi destinada à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, restou ao INSS as atribuições de concessão e manutenção de prestações continuadas e serviços previdenciários previstos no Regime Geral da Previdência Social.

Ainda, há de se destacar a Lei nº 8.212/1991, a qual dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu seu novo Plano de Custeio, a Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 8.742/1992 (LOAS), a qual dispôs sobre a Organização da Assistência Social.

Ainda sobre o desenvolvimento da proteção social no Brasil, vale a referência à EC nº 20/1998, que modificou o sistema de previdência social, sendo que as principais mudanças foram: limite de idade nas regras de transição para a aposentadoria integral no

---

<sup>10</sup>CORDENONSI, Maria Isabel Bozzi. DESAPOSENTAÇÃO. Trabalho de Graduação (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Uruguaiana, 2010.

setor público, fixado em 53 anos para o homem e 48 para a mulher; novas exigências para as aposentadorias especiais; mudança na regra de cálculo de benefício, com introdução do fato previdenciário.

Por fim, destaca-se o Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social no Brasil, e as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, as quais introduziram mudanças no regime previdenciário dos servidores públicos, instituindo a taxação dos inativos, pela qual os servidores públicos aposentados que recebem determinado valor acima da do teto do valor dos benefícios no Regime Geral de Previdência Social são obrigados a contribuir com um alíquota de 11% sobre o valor excedente.

A partir do breve histórico apresentado, é possível definir seguridade social como sendo a proteção que a sociedade confere ao indivíduo através de um conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais, ligadas às condições de vida e aos recursos que cada pessoa necessita para obter um padrão mínimo de sobrevivência. Por sua vez, a Previdência Social, a qual surgiu como principal instrumento de ação da seguridade social através de aposentadorias e pensões, é basicamente um conjunto de normas que organiza a forma de proteção do trabalhador, quando este, por qualquer razão, perde ou diminui a sua capacidade de trabalho, prejudicando a sua subsistência e a de seus familiares.

Percebe-se também que a evolução da Previdência Social no Brasil sempre esteve relacionada ao contexto socioeconômico e político em que se insere. Daí os momentos de menores ou maiores abrangências da proteção social ofertada, passando por várias mudanças, envolvendo o grau de cobertura, o elenco de benefícios ofertados e a fontes de financiamento do sistema.

Por fim, há de se destacar que a evolução histórica da Previdência Social no Brasil alcançou o seu ápice com a CF/88, a qual conferiu força normativa e proteção reforçada aos direitos fundamentais sociais.

Após a apresentação do conceito de Seguridade Social, Previdência Social e de uma análise histórica da Previdência Social no Brasil, o próximo capítulo tratará especificamente dos regimes previdenciários existentes no Brasil.

## 2. REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O capítulo anterior é fundamental para a compreensão da estruturação atual da Previdência Social no Brasil, possibilitando a percepção das dificuldades até aqui encaradas, para propiciar uma base histórica ao tema desta monografia. A partir do capítulo anterior, é possível concluir que o surgimento da Previdência Social no Brasil é conquista dos trabalhadores segurados e de toda a sociedade brasileira, tendo sido de fundamental importância, demonstrando ser realmente um recurso democrático que ajuda a erradicar as desigualdades sociais.

Do capítulo anterior, conclui-se também que a Previdência Social é um fenômeno capaz de se moldar às realidades sociais do país. Daí suas constantes mudanças ao longo da história.

A partir disso, passa-se ao estudo dos diferentes regimes de previdência social existentes no Brasil, distinguindo-os, tendo em vista que este trabalho tem como enfoque analisar a figura da desaposentação no Regime Geral de Previdência Social.

CASTRO e LAZZARI (2016, p. 126) assim definem regime previdenciário:

"Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado."

Trata-se, portanto, do conjunto de regras que sistematiza a relação jurídica previdenciária contendo a previsão mínima dos benefícios citados.

No Brasil, existem dois sistemas básicos de previdências, quais sejam o público e o privado.

O Sistema Público possui caráter obrigatório e subdivide-se em dois subsistemas: Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social de Servidores Públicos (RPPS). O primeiro é o mais amplo, responsável pela proteção da grande massa de trabalhadores brasileiros privados e empregados públicos. Por sua vez, os Regimes Próprios de Previdência Social são os mantidos pela União,

Estados, Distrito Federal e Municípios e abrange os servidores públicos titulares de cargos efetivos, servidores inativos, pensionistas e militares.

O Sistema Privado, também denominado de Regime Complementar, é organizado de forma autônoma em relação ao regime geral e possui caráter facultativo e natureza privada. Assim, é um benefício opcional, que proporciona ao trabalhador um seguro previdenciário adicional.

No tocante à forma de financiamento, podem ser de repartição simples ou de capitalização.

No regime financeiro de repartição simples, faz-se a divisão entre os contribuintes das despesas com o pagamento dos benefícios em manutenção. Assim, trata-se de calcular as contribuições que serão arrecadadas para atender ao pagamento das parcelas dos benefícios nesse mesmo período e, portanto, esse regime não prevê a formação de reservas. É o caso dos regimes previdenciários públicos do Brasil. Ainda, diz-se que esse regime propõe um pacto entre gerações, uma vez que os trabalhadores ativos pagam os benefícios dos inativos.

Por sua vez, o regime de capitalização tem como características principais o pré-financiamento do benefício e a individualidade. Ou seja, o trabalhador, durante sua fase laborativa, contribui para o seu próprio benefício futuro, produzindo um montante de recursos necessários para sustentar o seu benefício previdenciário. Assim, diz-se que este regime é uma poupança individual, na qual o fator que mais impacta são as alterações das taxas de juros.

Apresenta-se as características básicas dos três regimes previdenciários.

## **2.1. O Regime Geral da Previdência Social - RGPS**

O Regime Geral de Previdência Social está previsto no art. 9º da Lei nº 8.213/91 e no art. 6º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

Nos termos do parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91, o RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º do mesmo diploma legal, o que prescreve que:

"Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego

involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente."<sup>11</sup>

Este Regime é de natureza pública, filiação obrigatória, repartição simples, possui caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como do trabalhador e dos demais segurados da previdência social. É o principal regime previdenciário em nosso ordenamento jurídico e é administrado pelo INSS e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à qual cabe "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais", conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007<sup>12</sup>.

Sobre o caráter contributivo e obrigatório do RGPS:

"O regime é de *caráter contributivo* porque a cobertura previdenciária pressupõe o pagamento de contribuições do segurado para o custeio do sistema. Somente quem contribui adquire a condição de segurado da Previdência Social e, cumpridas as respectivas carências, tem direito à cobertura previdenciária correspondente à contingência-necessidade que o acomete.

A *filiação é obrigatória* porque quis o legislador constituinte, de um lado, que todos tivessem cobertura previdenciária e, de outro, que todos contribuíssem para o custeio. A cobertura previdenciária garante proteção ao segurado e desonera o Estado de arcar com os custos de atendimento àquele que não pode trabalhar em razão da ocorrência das contingências-necessidade enumeradas na Constituição e na lei."<sup>13</sup>

Os beneficiários do RGPS são elencados na Lei nº 8.213/91.

Todo trabalhador com carteira assinada, isto é, os trabalhadores com vínculos empregatícios regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é automaticamente filiado à Previdência Social. Quem trabalha por conta própria precisa se inscrever e contribuir mensalmente para ter acesso aos benefícios previdenciários. São segurados da Previdência Social os empregados, os empregados domésticos (governanta, jardineiro, motorista, caseiro, doméstica e outros que prestam serviço na casa de outra pessoa ou

<sup>11</sup>BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 18 março 2017.

<sup>12</sup>BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 16 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111457.htm)> Acesso em: 18 março 2017.

<sup>13</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. - 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 190.

família), os trabalhadores avulsos, os contribuintes individuais e os trabalhadores rurais. Até mesmo quem não tem renda própria, como as donas-de-casa e os estudantes, pode se inscrever na Previdência Social. Para se filiar é preciso ter mais de 14 anos. O trabalhador que se filia à Previdência Social é chamado de segurado.

Estão na categoria contribuinte individual as pessoas que trabalham por conta própria (autônomos) e os trabalhadores que prestam serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício. São considerados contribuintes individuais, entre outros, os sacerdotes, os diretores que recebem remuneração decorrente de atividade em empresa urbana ou rural, os síndicos remunerados, os motoristas de táxi, os vendedores ambulantes, as diaristas, os pintores, os eletricitas, os associados de cooperativas de trabalho e outros.

Estão na categoria segurado facultativo todas as pessoas com mais de 14 anos que não têm renda própria, mas decidem contribuir para a Previdência Social.

Por fim, estão na categoria segurado especial os trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada.

São também beneficiários os dependentes dos segurados, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

## **2.2. Regimes Próprios da Previdência Social – RPPS**

Assim intitulados porque cada ente público da Federação pode ter o seu. Estão previstos no art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o qual dispõe<sup>14</sup>:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

Assim, são aqueles mantidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em favor de seus servidores públicos. Nesses entes

---

<sup>14</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 março 2017.

federativos, os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos (que exigem concurso público) não são vinculados ao RGPS, mas sim a regime próprio de previdência, desde que existente. Cada ente federativo tem competência para criar seu próprio instituto de previdência

Excluem-se deste grupo os empregados das empresas públicas, os agentes políticos (detentores de mandato eletivo), servidores temporários e detentores de cargos de confiança, todos filiados obrigatórios ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do parágrafo 13 do art. 40 da CF/88.

Todos os Estados Brasileiros já instituíram seus regimes previdenciários próprios, contudo, a maioria dos Municípios não é, por isso, seus servidores são obrigatoriamente vinculados ao RGPS.

Os Regimes Próprios de Previdência Social são de natureza pública, filiação obrigatória, repartição simples, benefício definido, caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Convém dizer que, antes do advento da EC nº 20/1998, os regimes próprios de previdência social não possuíam caráter contributivo. CASTRO e LAZZARI (2016, p. 127) destacam que “durante décadas a aposentadoria do servidor público era vista como um ‘prêmio’ concedido a estes pelos serviços prestados à sociedade, mera continuação de seu vínculo com a Administração Pública que o admitira”.

Ressalta-se também que inativos e pensionistas do setor público não contribuam para a previdência social, contudo, a EC nº 41/2003 instituiu a regra segundo a qual inativos e pensionistas também devem contribuir.

Por fim, admite-se que um servidor vinculado a regime próprio também exerça atividade remunerada de caráter privado e, portanto, possível a vinculação ao RGPS e a algum RPPS. Como bem preleciona CASTRO e LAZZARI (2016, p.128):

“Se o servidor público ocupante de cargo efetivo exerce atividade paralelamente na iniciativa privada, sujeita-se à filiação em dois Regimes de Previdência Social, pois há filiação obrigatória em relação a cada uma das atividades desempenhadas, por força dos regimes jurídicos vigentes. A mesma condição de duplamente filiado acontecerá se um indivíduo acumular, lícitamente, dois

cargos públicos de provimento efetivo, no quadro funcional de Entes da Federação distintos.”

Além da previsão constitucional, os Regimes Próprios de Previdência Social também possuem suas regras previstas na Lei nº 9.717/1998<sup>15</sup>, a qual “dispões sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”.

### **2.3. Regime de Previdência Complementar**

Este Regime é facultativo, organizado de forma autônoma em relação ao RGPS e também aos Regimes Próprios de Previdência Privada dos Servidores Públicos, nos termos do art. 202 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998<sup>16</sup>:

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.”

É um benefício opcional, que proporciona ao trabalhador um seguro previdenciário adicional. Ainda, é uma aposentadoria contratada para garantir uma renda extra ao trabalhador ou ao seu beneficiário. A adesão ao regime complementar não exclui a obrigatoriedade de contribuir ao RGPS ou ao RPPS.

As principais características do Regime de Previdência Complementar são: a) seu caráter complementar, uma vez que não substitui o RGPS ou o RPPS; b) organização autônoma em relação aos regimes de vinculação compulsória, ou seja, o ingresso no regime de previdência complementar independe de filiação ao regime ordinário; c) facultatividade, logo, o ingresso em sistema de previdência complementar pressupõe um ato de vontade do indivíduo; d) contratualidade – trata-se de contrato de adesão regido pelo CDC (Súmula 321 do STJ); e) o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar são autônomos; f) regulado por Lei Complementar; g) opção pelo regime

---

<sup>15</sup>BRASIL. Lei nº 9.717, 27 de novembro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm)>. Acesso em: 19 março 2017.

<sup>16</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 março 2017.

de capitalização – o próprio trabalhador produzirá um montante de recursos necessários para sustentar o seu benefício previdenciário.

As entidades de Previdência Complementar podem ser de natureza jurídica pública ou privada, de acordo com o que dispõem os artigos 40, §§ 14 a 16, e 202 da Constituição Federal de 1988.

No que tange à Previdência Complementar Pública, tem-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 acrescentou os §§ 14 a 16 ao art. 40 da CF/88 e possibilitou a criação de regimes de previdência complementar por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para seus servidores. Assim, caso o servidor público queira ganhar mais que o teto máximo estabelecido, poderá ingressar no Regime Complementar Público, a fim de alcançar o valor que recebia na ativa. Convém trazer à tona o que estabelece o § 14 do art. 40 da CF/88<sup>17</sup>:

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Ainda, nos termos do § 15 do art. 40 da Carta Magna de 1988, o regime de previdência complementar destinado aos servidores públicos deve ser organizado por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo de cada ente federativo.

Por sua vez, o Regime de Previdência Complementar Privada compreende planos de previdência complementar administrados por instituições de natureza privada e pode ser de previdência complementar fechada ou aberta.

O Regime de Previdência Complementar fechado é destinado a membros ou colaboradores de uma empresa e deve ser oferecido por entidades fechadas de previdência privada. Ou seja, ocorre quando uma empresa cria um sistema de previdência complementar para seus funcionários.

---

<sup>17</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 março 2017.

O Regime de Previdência Complementar Aberto, por sua vez, permite a participação de qualquer pessoa, ou seja, se dirigem a todos os interessados, sem distinções e independe de vínculo profissional ou associativo. São aqueles mantidos por instituições financeiras.

A Previdência Complementar Privada está atualmente regulada pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001.

Este capítulo buscou discorrer, de forma geral, de todos os regimes de previdência social e suas regras próprias, pois, sendo diferentes os sistemas, é preciso entender a forma de organização de cada um, haja vista que não se podem confundir as regras da aposentadoria do servidor público (RPPS) e dos trabalhadores da iniciativa privada, submetidos ao RGPS.

O próximo capítulo tratará dos princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social.

### **3. PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

No capítulo anterior, viu-se que a Previdência Social Brasileira está organizada em diversos regimes e que cada um deles possui regras próprias, tanto em sede constitucional como infraconstitucional. Ainda, do capítulo anterior, depreende-se que a proteção previdenciária é prestada de acordo com a previsão legal em que estão determinados os respectivos beneficiários, a forma de financiamento e as prestações a que fazem jus os segurados.

O presente trabalho tem como escopo a análise da desaposentação no RGPS e, por isso, é preciso entender a forma de organização de cada um dos diferentes regimes previdenciários existentes no Brasil, pois é importante que não haja confusão acerca das regras da aposentadoria do servidor público e dos trabalhadores submetidos ao RGPS.

Apresentados os regimes previdenciários existentes, faz-se necessário o estudo acerca dos princípios que constituem a base da seguridade social e disciplinam a previdência social, os quais devem ser observados pelo legislador ao elaborar leis sobre a matéria, como também pelo Poder Judiciário ao proferir decisões que envolvam o tema.

Princípios são preceitos básicos de determinando ordenamento jurídico. Ainda, são normas básicas inquestionáveis.

CASTRO e LAZZARI (2016, p. 113) destacam:

“É certo que princípio é uma ideia, mais generalizada, que inspira outras ideias, a fim de tratar especificamente de cada instituto. É o alicerce das normas jurídicas de certo ramo do direito; é fundamento da construção escalonada da ordem jurídico-positiva em certa matéria”.

BALERA e MUSSI (2014, p. 38) prelecionam:

“Os princípios são a base do sistema jurídico e revelam a finalidade a ser perseguida pelos aplicados da lei. Servem, assim, como guia, linha mestra, base, pedra angular, elemento informativo, rumo a ser atingido. Pode-se dizer, então, que afrontar um princípio é atacar todo o sistema previamente formado”.

Há diversos princípios que permeiam o Direito Previdenciário, os quais serão apresentados a seguir.

#### **3.1. Princípios Constitucionais Próprios da Seguridade Social**

Os princípios básicos da seguridade social estão previstos no art. 194, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe:

“Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.”<sup>18</sup>

### **3.1.1. Universalidade da cobertura e do atendimento**

Diz-se que a universalidade de cobertura é objetiva, ao passo que a universalidade de atendimento é subjetiva.

Do ponto de vista objetivo, a finalidade é fazer com que todas as situações que demandem intervenção estatal na área da saúde, previdência e assistência social sejam atendidas. É a extensão a todos os fatos e situações que geram as necessidades básicas das pessoas. Assim, o sistema deve garantir o máximo de cobertura aos eventos que afligem as pessoas.

A universalidade subjetiva consiste na abrangência de todas as pessoas, indistintamente, sem qualquer discriminação. Toda a população do país deve ser atendida.

Sobre este princípio, dispõe IBRAHIM (2015, p. 67):

“A universalidade de cobertura e atendimento é inerente a um sistema de seguridade social, já que este visa ao atendimento de todas as demandas sociais na área securitária. Além disso, toda a sociedade deve ser protegida, sem nenhuma parcela excluída. Obviamente, esse princípio é realizável, na medida em que recursos financeiros suficientes são obtidos. Não há como se

---

<sup>18</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 março 2017.

criarem diversas prestações sem custeio respectivo. A universalidade será atingida dentro das possibilidades do sistema”.

### **3.1.2. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais**

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, existiam dois regimes de previdência, quais sejam o Urbano e o Rural, através da lei do FUNRURAL.

A CF/88 igualou os direitos das populações urbana e rural e passou a tratar isonomicamente os trabalhadores rurais e urbanos. Ou seja, diz respeito à concessão dos mesmos benefícios, garantindo o mesmo valor.

Contudo, diz-se que, no campo da Previdência Social, este princípio é mitigado, concedendo-se discriminações positivas aos trabalhadores rurais. Nesse sentido, trabalhadores rurais aposentam-se, por idade, com cinco anos a menos do que trabalhadores urbanos.

### **3.1.3. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços**

Considerando que o modelo de proteção máxima não dispõe de recursos para atender às necessidades de toda a população, os benefícios e serviços devem ser oferecidos de forma seletiva, buscando sempre fazer justiça social, distribuindo os benefícios e serviços de acordo com a prioridade de cada grupo populacional.

Assim, o constituinte quis com esse princípio que o legislador tenha bom senso, uma vez que as verbas são poucas, devendo, assim, as prestações e os serviços serem selecionados, a fim de que sejam escolhidos os mais necessários.

Deve-se levar conta a necessidade de atender o maior número possível de pessoas.

Sobre a seletividade, dispõe IBRAHIM (2015, p. 68):

“Caberá ao legislador efetuar as chamadas *escolhas trágicas*, ou seja, definir na lei orçamentária onde aplicar os limitados recursos, dentro das ilimitadas demandas da sociedade. Neste contexto insere-se a *seletividade*, impondo a concessão e manutenção das prestações sociais de maior relevância, levando-se em conta os objetivos constitucionais de bem-estar e justiça social”

LAZZARI e CASTRO (2016, p. 116) destacam que “o princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição e bem-estar social, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à justiça social (art. 193 da Carta Magna)”.

#### **3.1.4. Irredutibilidade do valor dos benefícios**

As prestações constituem dívidas de valor e, portanto, não podem sofrer desvalorização, precisam manter seu valor de compra, acompanhando a inflação. Assim, os benefícios pagos necessitam sofrer reajustes periódicos.

Trata-se da irredutibilidade do valor real. Nesse sentido, dispõe o § 4º do art. 201 da CF/88<sup>19</sup> que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”

#### **3.1.5. Equidade na forma de participação no custeio**

Sobre este princípio, preleciona KERTZMAN (2015, p. 58):

“Equidade, sintetizando, quer dizer justiça no caso concreto. Logo, deve-se cobrar mais contribuições de quem tem maior capacidade de pagamento para que se possa beneficiar os que não possuem as mesmas condições. Este princípio está alinhado ao da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, pois as contribuições devem ser arrecadadas de quem tenha maior capacidade contributiva para ser distribuída para quem mais necessita. Relaciona-se também com o princípio tributário da capacidade contributiva”.

Assim, devido à equidade e, cada um contribui com a previdência de acordo com sua capacidade contributiva. Logo, quem pode mais, paga mais e, quem pode menos paga menos, para que ocorra a justa participação no custeio da Seguridade Social.

#### **3.1.6. Diversidade da base de financiamento**

“Este princípio teve como origem a tríplice fonte de custeio, originada, por sua vez, com a Constituição de 1934” (IBRAHIM, 2015, p. 72).

---

<sup>19</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 março 2017.

O financiamento da Seguridade Social deve ser diversificado, de modo que sua arrecadação não dependa de um setor exclusivo da economia. Assim, caso uma fonte passe por crise, haverá outras, garantindo-se a segurança do sistema.

O custeio provém de toda a sociedade, de forma direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esse princípio é expresso pelo art. 195 da CF/88<sup>20</sup>:

"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União."

### **3.1.7. Caráter democrático e descentralizado da administração**

A administração da Seguridade Social é perpetrada mediante gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo. Assim, cabe à sociedade civil participar da Administração da Seguridade Social.

## **3.2. Princípios Constitucionais Específicos da Seguridade Social**

São três os princípios constitucionais específicos da seguridade social, quais sejam:

---

<sup>20</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 março 2017.

a) **Princípio da Solidariedade:** tem previsão expressa no art. 3º, I, da CF/88<sup>21</sup>, o qual dispõe que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária”, e no art. 195, *caput*, da CF/88. Assim, o Estado e toda a sociedade são obrigados a contribuir, independentemente de esta contribuição gerar ou não algum benefício. Diz-se que é o mais importante dos princípios, uma vez que constitui o fundamento do próprio sistema, uma vez que uma geração de pessoas contribui para garantir o benefício de outra e, dentro da própria geração, as pessoas contribuem para o todo. Acerca deste princípio, preleciona Wagner Balera (2014, p. 40):

“[...] participação obrigatória de todos os membros da sociedade, de forma direta, mediante contribuições sociais, e indireta, através dos tributos. Existe a solidariedade entre gerações: o indivíduo contribui para a geração que hoje necessita de proteção, para receber o benefício amanhã, quando será amparado pela geração futura.

A Previdência Social adota o regime de repartição simples, em que há alto grau de solidariedade entre os participantes (segurados). Os trabalhadores em atividade financiamos inativos, que, no futuro, quando na inatividade, também serão financiados pelos trabalhadores em atividade.

A Previdência Privada adota regime diferenciado do adotado pela Previdência Social. Referimo-nos ao regime de capitalização, em que a solidariedade entre os participantes é mínima. O participante desta previdência verte seu dinheiro para um fundo próprio, que será formado para a manutenção de sua aposentadoria especificamente.”

b) **Regra da contrapartida ou Princípio da Preexistência de Custeio:** o § 5º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”<sup>22</sup>. Assim, para a criação ou ampliação dos benefícios ou serviços, deve haver previsão da fonte de recursos que financiará a inovação. Esse princípio cuida de manter o equilíbrio da seguridade social. CASTRO e LAZZARI (2016, p. 119) prelecionam:

“Em verdade, tal princípio tem íntima ligação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, de modo que somente possa

<sup>21</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 março 2017.

<sup>22</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 março 2017.

ocorrer aumento de despesa para o fundo previdenciário quando exista também, em proporção adequada, receita que venha a cobrir os gastos decorrentes da alteração legislativa, a fim de evitar o colapso das contas do regime. Tal determinação constitucional nada mais exige do legislador senão a conceituação lógica de que não se pode gastar mais do que se arrecada.

A observância deste princípio é de fundamental importância para que a Previdência Social pública se mantenha em condições de conceder as prestações previstas, sob pena de, em curto espaço de tempo, estarem os segurados definitivamente sujeitos à privatização de tal atividade, em face da incapacidade do Poder Público em gerar mais receita para cobertura de déficits.”

**c) Princípio da Anterioridade Nonagesimal ou Princípio da Noventena:**

previsto no art. 195, § 6º da CF/88, o qual dispõe que “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, ‘b’”<sup>23</sup>. Esse princípio tem como objetivo proteger o contribuinte contra o fator surpresa. “A noventena é o tempo necessário para que o contribuinte ajuste seu planejamento financeiro, visando ao pagamento da contribuição” (GÓES, 2014, p. 35).

**3.3. Princípios Específicos de Previdência Social**

“Alguns princípios da seguridade social supracitados aplicam-se para a Previdência Social, os quais são: Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios e caráter democrático e descentralizado da administração”<sup>24</sup>.

Nos termos do art. 201 da Constituição Federal de 1988<sup>25</sup>, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de **filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**” (grifei). Assim, a filiação ao regime previdenciário é obrigatória para os trabalhadores que exerçam atividade remunerada, independentemente de sua vontade. A Previdência Social apenas concederá os seus benefícios aos seus segurados e seus dependentes que

<sup>23</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 março 2017.

<sup>24</sup>CORDENONSI, Maria Isabel Bozzi. DESAPOSENTAÇÃO. Trabalho de Graduação (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Uruguaiana, 2010.p. 27.

<sup>25</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 março 2017.

estiverem filiados e contribuindo para o regime previdenciário. Somente quem contribuiu adquire a condição de segurado da Previdência Social e terá direito aos benefícios previdenciários. Prelecionam CASTRO e LAZZARI (2016, p. 121):

“O esforço do Estado em garantir o indivíduo em face dos eventos protegidos pela Previdência não surtiria o efeito desejado caso a filiação fosse meramente facultativa.

Não se confundam, todavia, os dois princípios: na compulsoriedade de contribuição se exige a participação dos indivíduos pertencentes à sociedade – e das pessoas jurídicas – no financiamento do sistema de seguridade; enquanto a filiação somente se aplica aos indivíduos que exercem atividade vinculada ao regime geral previdenciário que lhes garanta a subsistência, estando, a partir da inserção na parcela da população economicamente ativa, a salvo da perda ou redução dos ganhos decorrentes da atividade laborativa, nas hipóteses de eventos cobertos pela norma previdenciária.”

No que tange ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, tem-se que “o Poder Público deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias” (CASTRO e LAZZARI, 2016, p.122). Assim, segundo esse princípio, as reservas monetárias devem ser suficientes à concessão dos benefícios e devem ser promovidos estudos que garantam o aumento ou a manutenção dessas reservas.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 8.213/991 enumera outros princípios previdenciários, quais sejam:

a) **Universalidade de Participação nos Planos Previdenciários:** essa universalidade diz respeito ao acesso à previdência social. Assim, a Previdência Social deve buscar abranger todos que dela desejam participar.

b) **Cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente:** este princípio está previsto no art. 201, § 3º, da CF/88<sup>26</sup>, o qual dispõe que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”. Ainda, o art. 29-B da Lei nº 8.213/91<sup>27</sup> estabelece que “os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice

---

<sup>26</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 março 2017.

<sup>27</sup>BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 26 março 2017.

Nacional de Preços ao Consumidor – INPC”. Convém esclarecer que salário-de-contribuição é a base de cálculo das contribuições do segurado e são utilizados nos cálculos destinados a apurar a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A motivação deste princípio é “evitar distorções no valor do benefício pago” (CASTRO e LAZZARI, 2016, p. 123).

c) **Valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo:** este princípio está previsto no art. 201, § 2º da CF/88<sup>28</sup>, o qual prescreve que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”. Assim, a Previdência Social deve garantir aos segurados renda mensal nunca inferior ao salário mínimo, sob pena de não se garantir a subsistência dos segurados e de suas famílias. Este princípio aplica-se apenas aos benefícios que substituem o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado e, portanto, não se aplica aos benefícios indenizatórios e complementares, por exemplo, o auxílio-acidente e salário-família, respectivamente, os quais podem ser fixados abaixo do salário mínimo. Convém dizer que, antes do advento da Emenda Constitucional nº20/98, os segurados recebiam como valor mínimo a metade do salário mínimo devido aos trabalhadores. Acerca da garantia do benefício mínimo, prelecionam CASTRO e LAZZARI (2016, p. 122-123):

“O beneficiário da Previdência também tem direito a uma existência digna, tal como preconiza o art. 1º, III, da Carta Magna. Ora, se o trabalhador tem necessidades básicas, que devem ser cobertas pelo valor do salário mínimo, o beneficiário da Previdência também as tem, e não em menor escala, senão pelo contrário.”

d) **Preservação do valor real do benefício:** este princípio encontra-se no § 4º do art. 201 da CF/88<sup>29</sup>, o qual preconiza que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Ainda, o art. 41-A da Lei nº 8.213/91<sup>30</sup> estabelece que “o valor dos benefícios em

---

<sup>28</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 março 2017.

<sup>29</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 março 2017.

<sup>30</sup>BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 26 março 2017.

manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. A motivação deste princípio é garantir que o valor não seja deteriorado pela inflação.

e) **Previdência Complementar Facultativa:** é possível a contratação de plano de previdência complementar, de iniciativa privada, visando complementar a renda pessoal.

f) **Indisponibilidade dos Direitos dos Beneficiários:** os benefícios previdenciários, os quais são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis, haja vista que visam substituir a renda dos segurados. Este princípio decorre da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. O art. 114 da Lei nº 8.213/91<sup>31</sup> dispõe ainda que “o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento”. Acerca deste princípio, prelecionam CASTRO e LAZZARI (2016, p. 124):

“Em se tratando do valor do benefício devido ao segurado ou a seu dependente de direito de natureza alimentar, inadmissível se torna que o beneficiário, pelo decurso do prazo, perca o direito ao benefício. Tem-se, assim, preservado o direito adquirido daquele que, tendo implementado as condições previstas em lei para a obtenção do benefício, ainda não o tenha exercido (art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91)”

Este capítulo apresentou e conceituou, de forma didática, os objetivos e princípios constitucionais da Seguridade Social traçados na Constituição Federal de 1988, de forma que seja possível se fazer uma análise crítica acerca do real alcance dos objetivos da Seguridade Social.

O capítulo também se prestou a apresentar e conceituar cada um dos princípios específicos da Previdência Social.

A análise dos objetivos da seguridade social e dos princípios específicos da Previdência Social se justifica porque, na visão do INSS, a possibilidade de

---

<sup>31</sup>BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 26 março 2017.

desaposentação para a obtenção de um benefício mais vantajoso violaria os princípios da seletividade, da distributividade e da necessidade de prévia fonte de custeio. Ainda, o INSS justifica a legalidade da cobrança de contribuições de aposentados que voltam à ativa com base no princípio da solidariedade, fazendo com que o segurado ativo trabalhe e contribua para alicerçar aqueles que estão inativos, ou seja, aqueles que estão aposentados tem sua aposentadoria garantida pelos ativos.

Ainda, tem-se que o aposentado que volta ao trabalho é obrigado a realizar contribuições previdenciárias pela força do princípio da filiação obrigatória ao RGPS e do caráter contributivo da Previdência Social.

Alguns dos próprios Ministros do Supremo Tribunal Federal justificaram seus votos contrários à possibilidade da desaposentação baseados nos princípios da seguridade social, como o Ministro Edson Fachin, que destacou o princípio da solidariedade, e o Ministro Gilmar Mendes, o qual destacou o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, além do princípio da solidariedade.

Assim, é importante que se saiba conceituar os princípios específicos da seguridade social e da Previdência Social, a fim de que seja feita uma análise em conjunto da desaposentação com os princípios constitucionais.

#### 4. APOSENTADORIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A partir do capítulo anterior, o qual listou os princípios aplicáveis à seguridade social e à previdência social, é possível realizar um estudo do instituto da desaposentação e analisar-se a viabilidade desta à luz dos princípios constitucionais que fundamentam todo o sistema previdenciário brasileiro.

Passa-se à análise das prestações referentes à aposentadoria no RGPS, uma vez que é possível conceituar a desaposentação como uma nova aposentadoria ou mesmo, o desfazimento da aposentadoria, visando à concessão de outra, mais vantajosa.

O termo aposentadoria refere-se ao afastamento remunerado que um trabalhador faz de suas atividades após cumprir uma série de requisitos estipulados na Lei, de acordo com o tipo de aposentadoria. Ainda, é a ação de se afastar do trabalho após completar os anos necessários de trabalho e/ou contribuição estipulados pela Lei.

Acerca da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, CASTRO e LAZZARI afirmam que “a aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente (ou pelo menos duradouro), os rendimentos do segurado, e asseguram sua subsistência, assim como daqueles que dele dependem” (2016, p. 636).

A aposentadoria é um benefício garantido por lei a todo trabalhador brasileiro que contribua ou tenha contribuído para o INSS, independentemente de ser funcionário de empresas privadas, autônomo, profissional liberal ou empresário.

Ainda no que toca à aposentadoria no RGPS, argumentam CASTRO e LAZZARI (2016, p. 636):

“Em que pesem as posições de vanguarda, que sustentam a ampliação do conceito de aposentadoria a todo e qualquer indivíduo, como benefício de seguridade social, e não apenas de previdência social (atingindo somente a parcela economicamente ativa da população), o modelo majoritário de aposentadoria está intimamente ligado ao conceito de seguro social – benefício concedido mediante contribuição.”

Portanto, só é possível a concessão do benefício mediante contribuições à Previdência. Ainda, “as aposentadorias são concedidas mediante o requerimento do segurado, com base no qual o órgão gestor analisará os requisitos necessários para a

concessão do benefício, e, caso considere correta toda a documentação deferirá o pedido”<sup>32</sup>

Nos termos do art. 7º, XXIV, da CF/88, a aposentadoria é direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Ainda, dispõe o § 7º do art. 201 da CF/88<sup>33</sup> que “é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social”.

No Brasil, existem a aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria por idade, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial, cada uma com suas características e requisitos.

Convém dizer que, no que tange a possibilidade de o aposentado continuar em atividade, a Lei nº 8.213/91, proíbe alguns casos específicos. O art. 46<sup>34</sup> da Lei mencionada dispõe que “o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente a atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”. Assim, se o beneficiário foi dado como inválido para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário, não poderá ele contribuir para a Previdência a fim de requerer sua desaposentação e nova aposentadoria por invalidez, pois a Previdência irá entender que se o beneficiário por invalidez pode contribuir para requerer a desaposentação, é sinal de que o mesmo tem condições para o trabalho. Pelo art. 46 da Lei nº 8.213/91, a consequência do trabalho do aposentado por invalidez é bem clara: cessação da aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, o § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 determina que, após a aposentadoria especial, o profissional não pode mais trabalhar, haja vista que o benefício é pago para que o aposentado não possua mais contato com nada nocivo à saúde, de forma que a manutenção da atividade laborativa invalidaria o propósito da aposentadoria especial.

Há que se dizer também que a Lei não proíbe o retorno ou a continuidade à atividade, contudo, o aposentado pelo RGPS que permanece em atividade é obrigado a

---

<sup>32</sup>CALÁBRIA, Marina Modesto. A Desaposentação e seus desdobramentos práticos e jurídicos. 2016. 75f. Trabalho de Graduação (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da UFMT. Cuiabá-MT, 2016.

<sup>33</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 maio 2017.

<sup>34</sup>BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 27 maio 2017.

continuar contribuindo e seu benefício não sofrerá reajustes em decorrência dessas contribuições vertidas ao INSS após a aposentação.

A seguir, será estudada cada modalidade de aposentadoria do RGPS.

#### 4.1. Aposentadoria por idade

O § 7º, II, do art. 201 da CF/88 dispõe o seguinte:

“§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”<sup>35</sup>

Ainda, o art. 48, *caput* e § 1º, da Lei de Benefícios estabelecem que:

“Art. - 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida, a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.”<sup>36</sup>

Assim, é benefício concedido ao trabalhador em decorrência da idade avançada. Convém dizer que, antes de 1991, esse benefício era chamado de aposentadoria por velhice.

Refere-se a benefício de trato continuado, devido, mensal e sucessivamente, para o segurado que completar 65 anos e para a segurada que completar 60 anos de idade. Nos termos do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, já mencionado, esses limites são reduzidos em 05 anos no caso dos trabalhadores rurais e segurados especiais (pescador artesanal, indígena, seringueiro, etc.). Estes devem comprovar o efetivo exercício da atividade rural/especial no período anterior ao requerimento do benefício ou ano que completou a

---

<sup>35</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 maio 2017.

<sup>36</sup>BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 27 maio 2017.

idade, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual ao da carência exigida, conforme dispõe o § 2º do art. 48 da Lei de Benefícios.

A aposentadoria poderá também ser requerida pelo empregador, conforme dispõe o art. 51 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê a aposentadoria compulsória por idade. É concedida essa aposentadoria ao segurado empregado com idade de 70 anos, se homem, e 65 anos, se mulher. A aposentadoria compulsória é concedida independentemente da vontade do segurado, o qual deve ter preenchido todos os requisitos, quais sejam idade, carência, tempo de contribuição e qualidade de segurado. Caso o empregado não preencha todos os requisitos, o empregador não poderá requerer a aposentadoria ao seu empregado. Há que se dizer que essa aposentadoria é faculdade do empregador, o qual não é obrigado a requerer a aposentadoria compulsória de seu empregado.

A carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício) é de 180 contribuições mensais, porém deve ser observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Ou seja, não basta ter a idade exigida, mas também é necessário cumprir a carência e ser segurado.

Quanto à Data de Início do Pagamento do benefício (art. 49 da Lei nº 8.213/91), tem-se que, para empregado e empregado doméstico, inicia-se a contagem da data do desligamento, quando requerida a aposentadoria em até 90 dias. Se o segurado requerer depois dos 90 dias e caso não se desligar do emprego, conta-se da data do requerimento. Para os demais segurados, conta-se da data do requerimento.

No que tange ao valor do benefício, tem-se que, nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada à base de 70% sobre o salário de benefício (média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição apurados em todo o período contributivo), mais 1% daquele, por grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 100%.

Este benefício não impede que o segurado volte ao trabalho. Contudo, o aposentado que retornar ao trabalho terá que contribuir para a Previdência Social, situação na qual ele poderá ter direito somente ao salário-família, salário maternidade e reabilitação profissional. Advém dessa obrigatoriedade de contribuição a busca de tantos segurados pela desaposentação, a fim de desfazer a aposentadoria e obter benefício mais vantajoso.

Por fim, há que se dizer que o benefício deixará de ser pago, em regra, com a morte do segurado. Contudo, a desaposentação diz respeito à renúncia do benefício a fim de obter novo benefício mais vantajoso, hipótese em que o benefício também deixa de ser pago.

#### 4.2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

O § 7º, I, do art. 201 da CF/88 dispõe o seguinte:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”<sup>37</sup>

Portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício devido ao cidadão que comprovar o tempo total de 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher.

Para o professor da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, o tempo de contribuição exigido, desde que todo o tempo de contribuição seja de efetivo exercício do magistério, será de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, conforme dispõe o art. 56 da Lei nº 8.213/91.

Antigamente, essa aposentadoria era chamada de aposentadoria por tempo de serviço, porém, esta deixou de existir com a EC nº 20/1998. "O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário" (IBRAHIM, 2015, p. 608).

Sobre a distinção entre tempo de serviço e tempo de contribuição, argumenta MARTINEZ (2013, p. 860):

"Destarte, tempo de contribuição corresponde às mensalidades recolhidas ou devidas, efetiva ou presumidamente aportadas. Valendo pagamento mensal em dia, em mora (quando não excepcionada), sob um parcelamento ou mediante a 'indenização' da Lei n. 9.032/1995, e até mesmo a deduzida no benefício concedido (PBPS, art. 115).

Tempo de serviço é dimensão temporal da base material deflagradora da filiação, sem conversão ou outros eventuais aduzimentos, persistindo enquanto presente o suporte físico

---

<sup>37</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 maio 2017.

(atividade ou vontade), incluído o período de férias anuais ou licenças remuneradas."

O valor da aposentadoria corresponde a 100% do salário de benefício. No cálculo deste, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a no mínimo 80% de todo o período contributivo, desde a competência de 07/1994, e multiplicado pelo fator previdenciário, o qual será calculado considerando, a idade, tempo de contribuição, expectativa de vida e alíquota de contribuição.

No caso dos segurados que, antes da entrada em vigor da EC nº 20/1998, já haviam implementando os requisitos para requerer aposentadoria proporcional ou integral, estes já têm direito adquirido de aposentar-se pela antiga aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, aplica-se a legislação da época.

Aos segurados que, quando a EC nº 20/1998 entrou em vigor, já estavam vinculados à Previdência, mas não haviam implementado os requisitos para a aposentadoria, aplica-se a regra de transição, se não preferirem a regra nova. Ou seja, ressalvado o direito de opção pela aposentadoria nas regras atuais, ou seja, a aposentadoria integral, o segurado filiado ao RGPS até 16/12/1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando: a) contar 53 anos de idade ou mais, se homem, e 48 anos ou mais de idade, se mulher; b) contar de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, e um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de tempo.

O valor da renda mensal da aposentadoria proporcional será calculado à base de 70% do valor do salário de benefício, acrescido de 6% por ano de contribuição que supere o período de 30 ou 25 anos, limitado a 100%, conforme dispõe os incisos I e II do art. 53 da Lei de Benefícios.

Para as pessoas que ingressaram na Previdência após a entrada em vigor da EC nº 20/1998, ou aquelas que se encontravam na situação anterior, mas fizeram opção pela regra nova, não há mais aposentadoria proporcional, apenas a integral. Convém dizer que nesta nova aposentadoria, não há mais necessidade de idade mínima, bastando o tempo de contribuição e o de carência.

A carência exigida é de 180 contribuições mensais para o segurado inscrito a partir de 25/07/1991. Os inscritos até 24/07/1991 devem obedecer à tabela progressiva de carência do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme estabelece a Lei nº 10.666/2003. O trabalhador terá, no entanto, que cumprir um prazo mínimo de contribuição à Previdência Social.

Nos termos do art. 54 da Lei nº 8.213/91<sup>38</sup>, "a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49". Assim, a aposentadoria por tempo de contribuição começa a ser paga para o segurado empregado a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após o desligamento, e a partir da data da entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando foi requerida após 90 dias do desligamento. Para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, dispõe IBRAHIM (2015, P. 609):

"A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício que sofre constantes ataques, sendo um número razoável de especialistas defende sua extinção. Isso decorre de conclusão de não ser este benefício tipicamente previdenciário, pois não há qualquer risco social sendo protegido - o tempo de contribuição não traz presunção de incapacidade para o trabalho. Outros defendem este benefício, já que, mesmo não tendo risco a proteger, permite uma renovação mais rápida do mercado de trabalho, o que pode ser útil em épocas de desemprego acentuado. Não obstante, o que se vê, na prática, são segurados que se aposentam por tempo de contribuição e continuam trabalhando. [...].

Entendo que este benefício, em sua atual configuração, não se coaduna com a lógica protetiva, pois permite a aposentação em idades muito inferiores ao que se poderia rotular de idade avançada. Ainda que o pagamento tenha sido feito por anos a fio, a previdência pública não é poupança, mas sim seguro social, no sentido de atender à clientela protegida no advento de algum sinistro impeditivo de obtenção da remuneração."

---

<sup>38</sup>BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 27 maio 2017.

Assim, tem-se que uma das maiores críticas recebidas por esse benefício é que não é exigido o desligamento da empresa para requerer a aposentadoria e, logo, muitos trabalhadores continuam trabalhando mesmo depois de obtê-lo, a fim de compensar a perda salarial em relação à ativa. Esse trabalhador que volta a exercer atividade remunerada terá de contribuir, obrigatoriamente, para o INSS, possibilitando o pedido de desaposentação.

### **4.3. Aposentadoria por Invalidez**

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”<sup>39</sup>

Assim, a aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com a avaliação da perícia médica do INSS. Ou seja, a aposentadoria por invalidez tem por objetivo substituir a remuneração do segurado que, após cumprir a carência exigida, esteja ou não recebendo auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e não sujeito à reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Para receber o benefício da aposentadoria por invalidez, o cidadão deve requerer um auxílio-doença, que possui os mesmos requisitos da aposentadoria por invalidez. Caso a perícia médica constate incapacidade para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra função, a aposentadoria por invalidez será indicada.

Não é concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao filiar-se a RGPS, já era portador da doença ou da lesão que geraria o benefício, salvo quando a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

---

<sup>39</sup>BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 27 maio 2017.

O segurado que estiver recebendo aposentadoria por invalidez, independentemente da idade, está obrigado a se submeter à perícia médica do INSS de dois em dois anos.

A aposentadoria por invalidez suspende, nos termos do art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o contrato de trabalho, e cessa com a recuperação da capacidade de trabalho. Assim, se o aposentado por invalidez retornar voluntariamente para a atividade, terá seu benefício cassado.

O § 1º do art. 475 da CLT preceitua ainda que o segurado terá direito de retornar ao emprego exercido anteriormente, facultado ao empregador indenizá-lo por rescisão de contrato de trabalho.

Acerca da carência exigida, convém dizer que, em caso de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, o INSS não exige carência. Contudo, no caso de aposentadoria por invalidez decorrente de outras causas, a carência é de 12 contribuições mensais.

No que tange à Data de Início do Pagamento do benefício, a aposentadoria por invalidez começará a ser paga a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, conforme dispõe o art. 43, *caput*, da Lei nº 8.213/91. Para o segurado que não recebe auxílio doença, são três as hipóteses: a) para o segurado empregado, a partir do 16º dia de afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 dias (art. 43, §1º, alínea “a”); b) para os demais segurados, a partir da data do início da incapacidade; c) a partir da data da entrada do requerimento, quando requerido após o 30º dia do afastamento da atividade.

O benefício deixará de ser pago, em regra, com a morte do segurado, ou ainda, quando o segurado recupera a capacidade para o trabalho e quando o segurado volta voluntariamente ao trabalho.

No tocante ao valor do benefício, tem-se que será fixado em 100% do salário de benefício, o qual será calculado com base no salário de contribuição. O salário de contribuição, para a aposentadoria por invalidez, será a média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição apurados no período básico de cálculo.

Por fim, há que se mencionar que o aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa poderá ter direito a um acréscimo de 25% no valor de seu benefício, conforme determina o art. 45 da Lei 8.213/91.

#### **4.4. Aposentadoria Especial**

O § 1º do art. 201 da CF/88<sup>40</sup> dispõe que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

O art. 57 da Lei nº 8.213, por sua vez, estabelece que:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”<sup>41</sup>

Assim, a aposentadoria especial é um benefício concedido em razão do exercício, pelo segurado, de atividade considerada excessivamente gravosa, física ou mentalmente, e será concedida aos 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, dependendo do tipo de serviço exercido pelo segurado. Ainda, é benefício concedido ao cidadão que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde, como calor ou ruído, em níveis de exposição acima dos limites estabelecidos em legislação própria.

“É benefício concedido em razão das condições particulares em que é executado” (IBRAHIM, 2015, p. 622).

No Regulamento da Previdência (Decreto nº 3.048/99, há um anexo que prevê o tipo de atividade e o número de anos que são necessários trabalhar para fazer jus à aposentadoria. Quanto mais desgastante a atividade, menor será o tempo de serviço necessário para aposentar-se.

Acerca da concessão do benefício da aposentadoria especial, dispõe KERTZMAN (2015, p. 386 e 387):

---

<sup>40</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 maio 2017.

<sup>41</sup>BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 27 maio 2017.

“A concessão da aposentadoria especial dependerá da comprovação, durante os 15, 20 ou 25 anos do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente exercido com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Considera-se tempo de trabalho permanente aquele é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”.

O cidadão que vai requerer este benefício deve possuir os seguintes requisitos:

a) tempo total de contribuição de 25, 20 ou 15 anos, conforme o caso, exposto aos agentes nocivos especificados em lei; b) a exposição aos agentes nocivos deve ser contínua e ininterrupta durante a jornada de trabalho; c) mínimo de 180 meses de efetividade atividade, para fins de carência.

Para a aposentadoria especial, é fundamental que o trabalhador apresente documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pelas empresas, e laudos técnicos.

Convém dizer que a caracterização de tempo como especial obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época em que o trabalho foi exercido.

O indivíduo aposentado com esse benefício não poderá voltar a trabalhar em atividade especial, sob pena de perder o benefício. Entretanto, ele pode voltar a trabalhar em atividade comum.

Quanto ao valor do benefício, este será de 100% do salário de benefício.

Por fim, no que tange à Data de Início de Pagamento do benefício, tem-se que o termo inicial será fixado nos mesmos moldes da aposentadoria por idade. Por sua vez, o benefício deixará de ser pago, em regra, com a morte do segurado ou, caso, o segurado volte a desenvolver atividade especial, como já foi mencionado.

Este capítulo é relevante uma vez que discorre acerca das espécies de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social antes de apresentar a análise da desaposentação e de seus aspectos, o que será feito na próxima seção.

## **5. A DESAPOSENTAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

### **5.1. Conceito e Aspectos Jurídicos**

A partir da última seção, na qual foi feita uma análise das prestações referentes à aposentadoria no RGPS, percebe-se que a desaposentação está mais ligada à aposentadoria por idade e à aposentadoria por tempo de contribuição.

A desaposentação não é cabível para o aposentado por invalidez, pois, se constatado o trabalho nesta condição, terá seu benefício cassado.

Também não é cabível ao aposentado especial, ainda que este possa voltar a trabalhar em atividade comum e fazer a conversão para aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, se determinado segurado aposentou-se na categoria especial após 25 anos, por exemplo, e continuou laborando por mais 10 anos, poderá recorrer a uma aposentadoria por tempo de contribuição, possivelmente com um benefício mais vantajoso.

Depreende-se também do capítulo anterior que as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição não impedem que o segurado retorne ao trabalho, não sendo exigido nem mesmo o desligamento da empresa para que se pleiteie a concessão do benefício. Contudo, o trabalhador aposentado que volta à ativa tem que contribuir, obrigatoriamente, para a Previdência Social, dando margem à desaposentação.

Assim, após a apresentação do conceito de seguridade social, Previdência Social e de seus princípios constitucionais específicos, dos regimes de previdência social adotados no Brasil, e também das prestações referentes à aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, passa-se à análise do tema específico deste trabalho, qual seja a desaposentação no RGPS.

Os benefícios previdenciários nem sempre são suficientes para garantir o propósito colimado pelo sistema protetivo, forçando, desse modo, os trabalhadores que ainda possuem um mínimo de capacidade a continuarem laborando mesmo após a sua aposentadoria, a fim de verem provida a subsistência de seus seios familiares.

Isso acontece porque, atualmente, o teto das aposentadorias do INSS é de R\$5.578,00 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais), mas é praticamente impossível alguém se aposentar e ficar recebendo o teto, devido à forma de cálculo das

aposentadorias, impossibilitando os aposentados de manter o seu padrão de vida ou sua renda original. Além disso, o reajuste anual tem sido em torno de 5 a 6% ao ano, não acompanhando nem a inflação e muito menos o reajuste do salário mínimo.

Ademais, ainda que atualmente viva-se mais, tendo em vista a melhora na qualidade de vida, fruto de boa alimentação, cuidados na saúde e tecnologia, com o passar dos anos, gastos com assistência médica (internações, remédios, cuidadores, etc.) serão cada vez mais requisitados e assim, o aumento das despesas com saúde praticamente elimina a economia obtida com educação, lazer e transporte, por exemplo.

Desse modo, os trabalhadores, mesmo após a concessão de suas aposentadorias, continuam laborando, mantendo-se vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, vertendo contribuições normalmente, haja vista que o § 3º do art. 12 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

§ 3º “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social”<sup>42</sup>

Contudo, os trabalhadores se encontram impossibilitados de verem suas novas cotizações vertidas em seu favor, por já estarem em gozo do benefício de aposentadoria. Nesses termos, prescreve o art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”<sup>43</sup>

Por isso, socorrem-se ao Judiciário, a fim de que seja acrescido em seu período contributivo pretérito, o lapso temporal a que continuaram laborando após a sua aposentação, para que seja expedida uma nova certidão de tempo de serviço, com o consequente recálculo de seu benefício, obtendo dessa forma, benefício mais vantajoso.

---

<sup>42</sup>BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 22 abril 2017.

<sup>43</sup>BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em: 22 abril 2017.

Inicialmente, faz-se necessário explicar o surgimento do instituto da desaposentação. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e posterior aprovação da Lei nº 8.213/91, houve grande modificação no sistema previdenciário. Uma de suas regras era a de que o aposentado que voltava a trabalhar tinha que efetuar contribuições ao sistema, ainda que não recebesse a maior parte da cobertura do mesmo. Contudo, havia a possibilidade de receber o pecúlio, o qual consistia na devolução, por parte do INSS, dos valores contribuídos à previdência pelo segurado que voltou a trabalhar.

Com o advento da Lei nº 8.870/94, houve a extinção do pecúlio e das contribuições dos aposentados que voltaram a trabalhar. O objetivo era evitar um pagamento que necessitava de correções monetárias. Porém, com a aprovação da Lei nº 9.032/1995, as contribuições dos aposentados que voltaram a trabalhar retornaram a ser exigidas, mas sem o retorno do pagamento do pecúlio. Logo, foi criada uma contribuição social da qual não se teria retorno algum, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, conforme determinações do já mencionado art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Foi esse fato que gerou a ideia da Teoria da Desaposentação, criada pelo jurista Wladimir Novaes Martinez. A ideia original da tese era a de que o aposentado que voltava a trabalhar contribuía para o regime por força obrigatória, entretanto, quando cessasse de vez suas atividades, poderia se desaposentar, a qual consistia na devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, realização de uma nova contagem de tempo de contribuição e renda mensal inicial, considerando-se os períodos trabalhados antes e depois da aposentadoria e a concessão subsequente da nova aposentadoria requerida.

A tese se desenvolveu ao longo dos anos através das ponderações de doutrinadores, advogados e magistrados, os quais travaram um fervoroso debate acerca dos critérios da desaposentação.

Assim, a desaposentação seria a possibilidade de o trabalhador, depois de aposentado pela primeira vez, voltar a trabalhar para se aposentar de novo, com um benefício maior, que inclui as novas contribuições do último período de trabalho. Ainda, consistiria na obtenção judicial de novo valor de aposentadoria, utilizando no recálculo todas as contribuições vertidas ao INSS após a concessão da primeira aposentadoria. Também, seria de direito do trabalhador aposentado que busca, via judiciário, o aumento

significativo do benefício em razão de ter contribuído para o sistema após a concessão de sua aposentadoria. “A desaposentação tem como pressuposto material e jurídico certa renúncia a benefício previsto no RGPS” (MARTINEZ, 2013, p. 951)

Fábio Zambitte Ibrahim assim define a desaposentação (2015, p. 724):

“A desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Tal vontade surge, frequentemente, com a continuidade laborativa da pessoa jubilada, a qual pretende, em razão das contribuições vertidas após a aposentação, obter novo benefício, em melhores condições, em razão do novo tempo contributivo”.

Por sua vez, João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro assim definem a desaposentação (2016, p. 638):

“Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria.”

Portanto, o princípio básico da desaposentação é renunciar à aposentadoria que recebe, para que, em ato contínuo, possa usufruir de uma outra mais vantajosa. Em outras palavras, o que se busca com a desaposentação é o retrocesso do ato concessivo de benefício, almejando prestação maior, para que o trabalhador tenha o seu novo tempo contributivo incluído no recálculo de sua aposentadoria para que lhe seja concedido um novo benefício, haja vista que tais cotizações constituiriam direito incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

No Regime Geral de Previdência Social, a desaposentação poderia ocorrer em diversas situações, mas, normalmente, os principais casos ocorrem em função do segurado pretender renunciar de sua aposentadoria proporcional para conseguir a aposentadoria integral ou mais próxima ao atual teto e, nesse caso, é obrigatório apresentar de pronto os cálculos ao juiz para comprovar a situação mais vantajosa.

Havia o entendimento de que não haveria óbice legal à possibilidade da desaposentação no ordenamento jurídico, ou seja, não haveria vedação na Constituição

Federal ou legal que impossibilitasse o trabalhador aposentado de renunciar ao benefício previdenciário que percebesse, para obtenção, ao ato contínuo, de uma nova aposentadoria. Por isso, havia grande debate acerca da viabilidade da desaposentação no ordenamento jurídico brasileiro.

O INSS entende que não é possível a renúncia da aposentadoria, sob o argumento de que as aposentadorias são irreversíveis e irrenunciáveis. Ademais, “não pode o INSS ‘desaposentar’ o segurado e aposentá-lo novamente, acrescentando o período de contribuição decorrente da nova atividade, sob pena de violar o princípio da legalidade, que vincula a Administração Pública” (SANTOS, 2013, p. 631)

Abaixo, apresentam-se alguns dos argumentos expostos pelo INSS nas defesas de ações ajuizadas perante ao Juizado Especial Federal do Distrito Federal, em que trabalhadores aposentados requerem reconhecimento ao direito de renunciarem à aposentadoria concedida pelo Regime Geral da Previdência Social e que seja determinada concessão de nova aposentadoria.<sup>44</sup>

Entende o INSS que, desde a sua edição, em 1991, a Lei nº 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, nos termos do art. 18, § 2º. Ou seja, se a Lei veda ao aposentado que retornar ao mercado de trabalho a concessão de qualquer prestação pela Previdência Social, restaria claro que as contribuições vertidas ao RGPS posteriormente à inativação não poderiam gerar qualquer pretensão do segurado já aposentado, seja ao recebimento de nova aposentadoria, seja à majoração da renda mensal da aposentadoria que já lhe fora deferida.

Nesse aspecto, argumenta a Autarquia Previdenciária que a existência de contribuintes para o sistema (e não para si) possui base constitucional (artigos 194 e 195 da CF/88) e que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para majoração da renda mensal é contrária à ordem democrática, uma vez que não conta com autorização legal.

---

<sup>44</sup> Dados obtidos na condição de estagiário no Gabinete da 3ª Relatoria da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, durante o período de 06/2015 a 06/2017, desenvolvendo atividades de pesquisa e auxílio na preparação para julgamento de processos envolvendo o tema.

Para o INSS, a pretensão do trabalhador que busca desaposentar-se esbarra, também, na natureza irrenunciável da aposentadoria após o saque da primeira parcela ou o levantamento do FGTS ou do PIS, nos termos do art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 e do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Assim, se o benefício é irrenunciável, não haveria de se falar na possibilidade jurídica do ato de renúncia da aposentadoria, ato jurídico *strictu sensu* cuja prática não estaria à disposição da parte Autora, já que é vedada pelo ordenamento jurídico.

O INSS argumenta também que a obtenção de benefícios, ou de algumas espécies de benefícios, não é consequência automática e necessária do recolhimento de contribuições e, como a CF/88, por meios dos artigos 40, 194 e 195, estabelece a participação partidária, é perfeitamente lógica a existência de contribuintes que não sejam beneficiários, isto é, que não tenham direito a usufruir de benefícios previdenciários.

Outro dos argumentos do INSS para rejeitar a possibilidade da desaposentação é o de que ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Segundo a Autarquia Previdenciária, muitas vezes a soma dos valores recebidos a título de aposentadoria proporcional é superior à soma que seria percebida a título de aposentadoria integral até o fim da vida do segurado, pois o benefício proporcional é pago por mais tempo. Quando o trabalhador, após beneficiar-se da primeira opção, pretende beneficiar-se também da segunda, deixa o ônus inteiramente com o INSS. Contudo, em razão do caráter sinalagmático e legalmente vinculado à relação previdenciária, tal obrigação não poderia ser imposta em prejuízo da autarquia sem a sua concordância, o que significa previsão legal na medida em que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade.

Ademais, para o INSS, a contribuição do trabalhador aposentado é direcionada ao custeio do sistema como um todo, não podendo o contribuinte pensar que os seus recolhimentos consistem em uma “conta corrente pessoal”, para uso próprio e exclusivo em um momento futuro. Isso porque o sistema previdenciário adotado no Brasil é o de repartição e não o de capitalização, isto é, o trabalhador contribui para financiar o sistema como um todo, e não apenas a sua aposentadoria.

O INSS traz à tona o argumento de que a contribuição previdenciária, por meio da taxação dos inativos, exerce importante papel extrafiscal, de regulação da atividade

econômica do estado, ao impedir a criação artificial de um incentivo fiscal que criaria distorções indesejadas, que prejudicariam a mão-de-obra jovem que ingressa no mercado de trabalho. Diz o INSS que se não fosse a contribuição previdenciária incidente sobre os inativos, seria mais vantajoso, financeiramente, para as empresas, a contratação de um aposentado, o qual não estaria sujeito à incidência de contribuição previdenciária, do que a de um trabalhador jovem, sujeito à taxaço e que oneraria a folha de pagamento da empresa. Lembra o INSS que a taxaço dos inativos, em verdade, não recai sobre inativos, mas sim sobre ativos, ou seja, trabalhadores atuantes no mercado formal, ainda que já aposentados.

Sustenta o INSS, ainda, que a concessão do benefício é ato jurídico perfeito, o qual não pode ser alterado unilateralmente e só cessará com a morte do beneficiário ou em caso de fraude em sua concessão. Ato jurídico perfeito é aquele que não depende de novas etapas ou manifestações dos sujeitos da relação para a sua validade. Isso implica o dever de respeitá-lo e a impossibilidade de sua modificação, exceto por acordo entre todos os sujeitos da relação jurídica. A consequência mais conhecida da formação de ato jurídico perfeito seria a sua imunidade às alterações legislativas. Nesse aspecto, segundo o INSS, os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir a sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes (no caso, o próprio INSS).

O INSS é contrário à hipótese da renúncia à aposentadoria também porque, não se trata de mera desaposeção. Explica-se. Não havendo proibição ao retorno da atividade, determina o art. 11, § 3º da Lei nº 8.213/91, a filiação obrigatória quando a esta atividade e, nesse sentido, o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária, o que não significa ofensa ao texto constitucional, visto que a CF/88, ao dispor sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade e, portanto, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes, não fere o princípio contributivo da repartição.

Ainda com relação a isso, dispõe o INSS que o trabalhador, ao requerer voluntariamente a concessão do benefício de aposentadoria junto à autarquia previdenciária, delimitou a interrupção da contagem de tempo de serviço que pretendia ver computados os salários-de-contribuição e, sendo assim, não lhe é possível exigir ao

INSS a revogação do ato concessório, sem a devolução dos valores recebidos como efeitos deste ato administrativo, sob pena de ter-se instaurado o enriquecimento ilícito, vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal de sua aposentadoria. Assim, para a autarquia previdenciária, trata-se revisão do percentual da aposentadoria com período posterior à concessão.

Por fim, outros argumentos apresentados pelo INSS para justificar sua posição contrária à possibilidade da desaposentação são os seguintes: a) a aposentação é ato vinculado, ou seja, o direito à aposentação só nasce quando cumpridos os requisitos exigidos pela Lei, não deixando margem de discricionariedade alguma para a Administração ou para o Administrado; b) a maior proteção buscada atingiria o princípio da segurança jurídica, pois, em tese, inúmeras seriam as possibilidades do emprego da desaposentação para embasar uma revisão e possível majoração nos benefícios; c) cabe ao legislador a tarefa de definir os critérios objetivos da proteção previdenciária, pois é ele que está afeto ao exercício do juízo político de seletividade e distributividade traçado pelo sistema de seguridade e assim, ao criar a desaposentação pela via judicial, estar-se-ia desconsiderando esta sistemática e principalmente a vontade manifestada dos Poderes Executivo e Legislativo sobre o tema; d) a desaposentação atinge também o princípio da prévia fonte de custeio, pois estar-se-ia criando uma exação de serviço sem qualquer previsão de seu custeio.

Por sua vez, os trabalhadores que ingressam nos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal buscando que se declare o direito à renúncia ao atual benefício e concessão de um benefício mais vantajoso argumentam, geralmente, que:

- é prerrogativa do trabalhador aposentado unificar todos os salários de contribuição, tanto os anteriores, quanto os posteriores a sua aposentadoria, para cálculo de benefício mais vantajoso;
- é desarrazoado contribuir mês a mês e não obter contraprestação do INSS;
- não há vedação na CF/88 ou legal, que impossibilite o trabalhador de renunciar ao benefício previdenciário que percebe para obtenção, ao contínuo, de uma nova aposentadoria, visto se tratar de um direito disponível (não se pode limitar direito quando a lei não o fez;

- por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser reduzida ou diminuída por omissão;
- trata-se a aposentadoria de direito adquirido incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, podendo ele usufruir dentro dos limites legais e, portanto, resta claro que o trabalhador aposentado, não encontrando óbice legal, possa dispor de seu direito, por ser esse notoriamente patrimonial e de natureza disponível;
- não se tornam nulas as prestações anteriormente recebidas, pois recebidas regularmente;
- o direito adquirido e o ato jurídico perfeito são garantias individuais do particular em face do Estado, nunca em razão para serem limitados seus direitos, devendo ser interpretados de maneira que possa proporcionar maior adequação aos princípios da CF/88;
- injustificável à irreversibilidade absoluta do ato jurídico perfeito em favor do segurado, pois a própria CF assegura o direito à liberdade, inclusive de trabalho;
- segurança jurídica, de modo algum, significa a imutabilidade das relações sobre as quais há a incidência da norma jurídica, mas, muito pelo contrário, a garantia da preservação do direito, o qual pode ser objeto de renúncia por parte de seu titular em prol de situação mais benéfica;
- o princípio da dignidade humana, tido como matriz na ordem jurídica, com valor supremo perante aos demais, deve ser observado na interpretação das normas constitucionais, o que afasta qualquer interpretação que vise limitar a fruição dos direitos dos particulares privilegiando o Estado em detrimento da coletividade e do interesse social;
- de modo algum se sustenta a reversibilidade pura e simples da aposentadoria, em flagrante insegurança para o segurado, em contrariedade ao direito social;
- a desaposentação, desde que vinculada a melhoria econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, somente os amplia e seu objetivo será sempre a primazia do bem-estar do indivíduo.

## **5.2. Exame dos argumentos favoráveis e contrários à desaposentação**

Acerca da ausência de previsão legal, dispõe IBRAHIM (2015, p.725) que “a ausência de previsão legal permitindo a desaposentação não é obstáculo, pois aos

aposentados é permitida qualquer conduta não vedada pela lei ou Constituição”. Ainda, dispõe o IBRAHIM (2015, p. 724):

“A desaposentação não possui previsão legal expressa, razão pela qual é negada pelos órgãos administrativos, os quais ainda argumentam pela violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Todavia, a desaposentação não contraria os citados preceitos constitucionais, que visam a proteção individual, e não podem ser utilizadas em desvantagem para o indivíduo e a sociedade. Ademais, a ausência de previsão legal, em verdade, traduz verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazimento de sua aposentadoria, computando-se assim o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício a ser revertido. O atendimento desta importante demanda social não produz qualquer desequilíbrio atuarial ou financeiro no sistema protetivo, além de atender de maneira adequada os interesses dos segurados.

Após a análise dos principais aspectos da desaposentação, é inevitável concluir-se pela sua legitimidade, seja perante a Constituição, ou mesmo sob o aspecto legal, inexistindo qualquer vedação expressa à opção pelo segurado em desfazer seu ato concessório do benefício previdenciário de aposentadoria, desde que visando prestação melhor, seja no mesmo ou em outro regime”.

No que tange ao argumento de que a desaposentação prejudica o equilíbrio atuarial do sistema, argumenta IBRAHIM (2015, p.725):

“A desaposentação não prejudica o equilíbrio atuarial do sistema, pois as cotizações posteriores à aquisição do benefício são atuarialmente imprevistas, não sendo levadas em consideração para a fixação dos requisitos de elegibilidade do benefício. Se o segurado continua vertendo contribuições após a obtenção do benefício, não há igualmente vedação atuarial à sua revisão, obedecendo-se assim as premissas jurídicas e atuariais a que se deve submeter a hermenêutica previdenciária”.

No que toca ao argumento do INSS de que a concessão do benefício é ato jurídico perfeito, dispõe MARTINEZ (2013, p. 953):

“Não é objetivo da Carta Magna petrificar o ato jurídico perfeito, tanto quanto o direito adquirido e a coisa julgada; ela deve palmilhar no sentido do titular da faculdade e não contra. A proteção oferecida (sem prejuízo de consentaneamente ampliada pela doutrina) é *contra legem*, ou decisão prejudicial aos interesses legítimos e consolidados do indivíduo. Como a administração pode rever os seus próprios atos, não goza do favor desse postulado; dispensa-o. Poderá sustenta-la, se acionada, como prova de procedimento correto. Nunca contra a volição, se legítima, do administrado. Nada impede, nem poderia obstar

numa Lei Maior de Estado Democrático, a afetação por parte do titular, enquanto isso representar o exercício da liberdade”.

Fato é que se deve entender que os princípios da definitividade e irreversibilidade das prestações devem ser aplicados para proteção do segurado e não contra o mesmo, quando tem este, por exemplo, a oportunidade de auferir outro benefício mais satisfatório mediante a cessação de um benefício que ora esteja recebendo. Ou seja, não se pode cogitar a irrenunciabilidade e a irreversibilidade absoluta da aposentadoria, notadamente quando em prejuízo do próprio segurado.

Ainda, não há violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o benefício de aposentadoria é direito patrimonial disponível do segurado, sendo plenamente possível a sua renúncia, haja vista que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. O ato jurídico perfeito é garantia do segurado, não servindo para limitar direitos dos administrados frente ao Estado, em especial, o direito daqueles que fazem jus à concessão de uma nova aposentadoria pelo preenchimento legítimo dos requisitos legais.

Deve-se interpretar a segurança jurídica conferida pelo ato jurídico perfeito em harmonia com o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF/88, concluindo que tal instituto é uma garantia do segurado de que sua aposentadoria concedida legalmente não será revista pela Administração Pública à revelia de sua vontade.

Importante salientar que não existe acumulação de benefícios, mas sim a efetiva renúncia de um para obtenção de outro e, portanto, é sim possível a utilização das contribuições vertidas após a aposentadoria, até mesmo porque fazem parte do patrimônio jurídico do segurado. Importante também mencionar que o direito material ao recebimento do benefício previdenciário reveste-se de natureza eminentemente patrimonial, podendo ser renunciado pelo beneficiário, pois constitui um bem disponível do trabalhador, que dele pode dispor da forma como lhe for mais conveniente.

Ressalta-se também que, a possibilidade de desaposentação se encontra em consonância com a CF/88, a qual preserva os valores sociais do trabalho e garante direitos sociais ao trabalhador, inclusive a aposentadoria, quando cumpridos os requisitos legais.

Ainda, o instituto da desaposentação não ofende o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema protetivo, tendo em vista que o trabalhador que busca desaposentar-se continua vertendo contribuições à Previdência Social após a aposentadoria, o que de fato

gera um excedente atuarialmente imprevisto, não gerando, portanto, qualquer impacto financeiro prejudicial ao sistema previdenciário. Assim, não há que se falar em enriquecimento ilícito para o segurado, pois ocorre justamente o contrário, tendo em vista que a autarquia previdenciária recebe as novas contribuições pós-aposentadoria sem qualquer contraprestação, bem como o segurado paga sem receber qualquer benefício. Portanto, negar a desaposentação é que ofende o equilíbrio financeiro e atuarial, pois o INSS estaria negando a retributividade devida em razão da filiação decorrente da continuidade do exercício de atividade vinculada ao RGPS.

Acerca do caráter retributivo do sistema previdenciário, tem-se que o segurado paga uma contribuição previdenciária, ainda que aposentado, e o sistema deve lhe garantir contrapartida em prestações previdenciárias. O art. 201, § 11, da CF/88, estipula que as contribuições incidentes sobre a remuneração do trabalho gerarão benefícios aos segurados, não contemplando qualquer espécie de distributividade baseada na contribuição previdenciária do trabalhador. Assim, não há dúvida de que a contribuição recolhida após a aposentadoria do segurado deve lhe garantir um retorno, tendo em vista a extinção do instituto do pecúlio. E esse retorno seria viável exatamente em face da desaposentação.

Além do mais, não havendo qualquer previsão legal na Lei nº 8.213/91 acerca da desaposentação, seria perfeitamente possível o aproveitamento das contribuições pós-aposentadoria. Isso porque, se a norma é omissa quanto ao pedido de desaposentação, seria inconcebível inferir uma proibição sem qualquer previsão legal e ainda mais para prejudicar o trabalhador, impedindo-lhe de gozar um benefício mais vantajoso.

E não há que se falar em violação ao art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. A Lei menciona a expressão aposentado, ou seja, se o segurado estiver no gozo de uma aposentadoria, a legislação não lhe permite cumular esse benefício com outra prestação previdenciária, exceção feita ao salário-família e à reabilitação profissional. Contudo, se o trabalhador dispõe da aposentadoria, não ocorre violação do aludido dispositivo legal, pois a condição de aposentado é condição essencial para gerar a proibição de acumulação.

Devem prevalecer os métodos da interpretação sistemática e finalística, sendo inconcebível uma leitura literal do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, pois o escopo da norma previdenciária é sempre garantir a melhor proteção possível.

Com efeito, o que a legislação veda é a percepção simultânea de uma aposentadoria com outro benefício, exceto nos casos de salário-família e reabilitação profissional e, quando ocorre a renúncia da aposentadoria para percepção de outra, não está ocorrendo qualquer violação ao mencionado dispositivo legal, haja vista que o segurado não passa a receber nova aposentadoria acumulando-se com o benefício anterior. Assim, com a renúncia da primeira aposentadoria, não haveria de se aplicar o disposto no parágrafo segundo do art. 18 da Lei nº 8.213/91, pois este dispositivo trata da hipótese de alguém aposentado que opta por não cancelar seu benefício, mesmo tendo trabalhado posteriormente à sua aposentadoria. Contudo, esse não foi o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o que será visto a seguir.

### **5.3. Consequências e Jurisprudência**

Tendo em vista que não há normatização do instituto da desaposentação, os trabalhadores devem ingressar judicialmente para que a pretensão de renúncia ao benefício para obtenção de outro benefício mais favorável seja alvo de apreciação. O instrumento jurídico adequado é a ação ordinária de desaposentação.

Devido à ausência de legislação expressa sobre o tema, surgiram enormes diferenças entre as decisões proferidas pelos diversos Tribunais no Brasil. Assim, coube aos Tribunais Superiores a palavra final.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou sobre o tema por meio do Recurso Especial nº 1.334.448/SC, recebido em efeito repetitivo do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.036 do CPC/2015). O processo teve procedência em primeira e segunda instância no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Contudo, a decisão era de que deveria devolver os valores recebidos a título de aposentadoria como condição essencial para a concessão da nova aposentadoria.

Com o devido Recurso Especial, o STJ passou a analisar o caso. A relatoria do processo coube ao Ministro Herman Benjamin, que apresentou dois pontos a serem discutidos sobre o assunto, quais sejam: a possibilidade ou não de renúncia da aposentadoria; e, se possível, a necessidade ou não da devolução dos valores anteriormente recebidos.

Ao apresentar o entendimento sobre o assunto, entendeu que a aposentadoria é, em sua natureza, um direito patrimonial disponível, que pode ser renunciado para a concessão de um benefício mais vantajoso, seja no mesmo ou diverso regime.

Em seguida, a discussão passou a ser a necessidade ou não dos valores percebidos em aposentadoria.

Certo é que o segurado não pode ser compelido a devolver as verbas alimentares auferidas em razão da concessão do benefício de aposentadoria. O ato de renunciar tem efeitos *ex nunc* e não *ex tunc*, ou seja, não existe obrigação de devolução sobre o que foi recebido, considerando que o valor era devido pela Previdência Social, sem qualquer irregularidade.

A devolução de valores recebidos por segurados tem previsão no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que permite ao INSS descontar no valor do benefício uma verba que foi paga indevidamente. Contudo, no caso específico da desaposentação, não se pode falar em pagamento indevido, eis que o segurado reuniu os requisitos para o gozo da prestação previdenciária e tal direito incorporou-se ao seu patrimônio jurídico.

Ademais, os benefícios concedidos pela Previdência e Assistência Social não podem ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto, salvo os determinados por ordem judicial ou lei, nem de arresto, sequestro ou penhora (art. 114 da Lei nº 8.213/91).

Além disso, os proventos de aposentadoria são verbas de caráter alimentar, utilizadas para subsistência do segurado, não sendo cabível, portanto, a restituição. Tais verbas estão protegidas pelo Princípio da Irrepetibilidade ou da Não Devolução de Alimentos.

O entendimento de que o segurado deveria devolver o que recebeu em caso de nova aposentadoria baseia-se no argumento de que esta devolução seria fundamental para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, bem como para que haja o retorno ao *status quo ante*, e também para evitar-se o enriquecimento ilícito do segurado. Diz-se que não há outra forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial senão mediante a devolução integral das parcelas de benefício referentes à aposentadoria renunciada, seguida dos consectários legais, e em parcela única.

Acerca da restituição dos proventos, argumentam CASTRO e LAZZARI (2016, p. 639):

“Questionamento importante está relacionado com a restituição dos proventos recebidos durante o período em que o beneficiário esteve jubilado. Por ora, tem prevalecido o entendimento de que não há a necessidade da devolução dessas parcelas, por se tratar de verba alimentar e pela presunção da boa-fé do segurado e da ausência de irregularidades na concessão do benefício.”

O Ministro Herman Benjamin, no que tange à necessidade ou não da devolução dos valores anteriormente recebidos, apresentou entendimento da necessidade, entretanto, informou ser voto vencido no caso. Apresentou ampla quantidade de jurisprudências sobre o tema, apresentando fundamento no sentido de que o segurado fazia jus ao benefício e, lícitamente, percebeu os valores alimentícios recebidos. Por esta razão, entendeu-se pela desnecessidade dos valores percebidos. Abaixo, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO EPOSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de **renúncia a aposentadoria** e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em **renunciar à aposentadoria** concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e **nova** aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais **disponíveis** e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de **novo** e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à **desaposentação**, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão

por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(STJ, REsp n. 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).

Em outro julgamento, de Incidente de Uniformização de Lei Federal, o STJ, através de sua 1ª Seção, reformando acórdão da Turma Nacional de Uniformização (TNU), assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SEAPROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU EM REGIME DIVERSO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO NUMERÁRIO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, pacificou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos.

2. Incidente de Uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada e, por consequência, reformar a decisão recorrida para julgar procedente o pedido de reconhecimento da desaposentação do autor e a concessão de nova aposentadoria, computando-se os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou, sem necessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada.”

(STJ, Pet n. 9.231/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 20/03/2014).

Ainda no âmbito do STJ, reafirmou-se, inclusive, "ser possível renunciar à aposentadoria, objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado" (STJ, REsp n. 1401755/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/04/2014).

Convém dizer que, a TNU, com base no art. 7º, VIII, do seu Regimento Interno, e na sua Questão de Ordem nº 20, passou a anular acórdão contrário ao entendimento

consagrado pelo STJ, devolvendo o respectivo feito à Turma Recursal de origem, para que seja proferido novo julgamento, conforme a tese jurídica fixada em algum desses procedimentos. Assim se deu, em caso de desaposentação, no PEDILEF 201451510028788, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29/04/2016.

Após o entendimento do STJ sobre o assunto, passou o STF a analisar a presente matéria.

O Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar através do RE 381.367/RS e do RE 661.256/SC. O primeiro, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, foi proposto pela Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas-COBAP. Por sua vez, o segundo, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso e autuado na Corte Suprema em 19/10/2011, foi proposto pelo INSS em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em 18/11/2011, o STF, pelo Plenário Virtual, reconheceu a existência de repercussão geral da questão e em 29/10/2014, o RE 381.367/RS foi anexado ao RE 661.256/SC.

Os Ministros Relatores votaram a favor da desaposentação. Importante destacar o voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Em seu voto, o Ministro destacou que o aposentado volta a trabalhar em igualdade de regime jurídico contributivo com os demais trabalhadores da iniciativa privada, voltando a recolher contribuições previdenciárias, mas sem igualdade quanto aos benefícios que perceberá, dada a extinção do pecúlio, pois a ele só serão devidos os benefícios do salário-família e reabilitação profissional. Conclui o Ministro que o art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 violaria o sistema constitucional contributivo, pois impõe dever de recolhimento de contribuições sem a fixação dos correlatos benefícios previdenciários. Ressaltou, ainda, que não haveria vedação expressa à desaposentação em nenhuma norma jurídica brasileira e declarou a possibilidade inequívoca de ocorrer a desaposentação.

Reconhecida a possibilidade da desaposentação, o Ministro Relator se debruçou sobre a questão da restituição dos proventos de aposentadoria já recebidos. O Ministro descartou a hipótese da devolução integral do benefício recebido como primeira aposentadoria. Desconsiderou também eventual parcelamento de referida devolução,

optando por estruturar uma solução para o tema da desaposentação e a restituição dos proventos de primeira aposentadoria.

Entendeu o Ministro que, na montagem do fator previdenciário para o novo benefício, seria o caso de considerar a idade e a expectativa de vida verificadas no momento da primeira aposentadoria, o que geraria certo equilíbrio atuarial e isonomia entre aqueles que buscaram a desaposentação. Destaca-se que o Ministro Marco Aurélio Mello foi contra a regra intermediária apresentada pelo Ministro Barroso. Para aquele, o valor deveria ser reajustado integralmente, com base nas condições em que o segurado se encontra no momento de solicitar o novo benefício.

Por fim, sustentou o Ministro que a questão deveria ser resolvida na esfera adequada, qual seja o Poder Legislativo.

Assim, tem-se que o voto do Ministro reconhece a validade da desaposentação, reconhece que não há possibilidade de instituição de contribuição previdenciária desvinculada de qualquer contraprestação, descarta a restituição dos valores já recebidos e estimula a Administração Pública e o Poder Legislativo a legislar e regulamentar a questão.

Por sua vez, os Ministros Dias Toffoli e Teoria Zavascki votaram contra a possibilidade da desaposentação. Destaca-se o voto do Ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014, no qual ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não havia previsão desse direito.

O Ministro Toffoli salientou, ainda, que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, a qual possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria.

O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, argumentou que não se trata de uma simples renúncia, mas sim uma verdadeira substituição de uma aposentadoria menor por uma maior e essa troca de benefício não teria amparo na lei.

O julgamento do RE 661/256/SC foi suspenso após pedido de vista do processo pela Ministra Rosa Weber, e retomado em 26/10/2016. Além dos Recursos

Extraordinários 381.367 e 661.256, este sob o regime de repercussão geral, também foi julgado o RE 827.833, também de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

E por 07 votos a 04, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação. Os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

A Ministra Rosa Weber e o Ministro Ricardo Lewandowski seguiram o entendimento do Ministro Relator, sob o argumento de que não existiria proibição legal expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições. Observou ainda a Ministra que a filiação à previdência social é vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado devem ser consideradas para cálculo de novo benefício.

Por sua vez, para o Ministro Ricardo Lewandowski, seria legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentaria mais vantajosa, sob argumento de que a aposentadoria é direito patrimonial, de caráter disponível.

Convém trazer à tona alguns dos argumentos utilizados pelos Ministros que votaram no sentido de negar o direito à desaposentação. O Ministro Edson Fachin entendeu que cabe somente ao legislador dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores e destacou ainda que CF/88 consagrou o princípio da solidariedade e estabeleceu que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade. Para o Ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtuaria a aposentadoria proporcional.

O Ministro Gilmar Mendes apontou que o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. Nas suas palavras, "o dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário família e à reabilitação

profissional".<sup>45</sup> A Ministra Carmem Lúcia, por sua vez, também adotou a posição segundo a qual não haveria fundamento na legislação que justificasse o direito à desaposentação.

Assim, tem-se que a previsão do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como o princípio da solidariedade, foram determinantes para a definição da maioria da Corte Suprema.

Como a questão foi decidida pelo STF sob a sistemática da repercussão geral, foi fixada uma tese que vale para todos os processos envolvendo o tema. Confira-se:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991"  
(STF. RE nº 381.367/RS, RE nº 827.833/SC e RE 661.256/SC, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, julgados em 26/10/2016).

Contudo, ainda não há acórdão de repercussão geral publicado sobre o tema. Ademais, os efeitos da decisão de Repercussão Geral dependem de futura modulação pelo STF em sede de embargos de declaração. Portanto, não especificou-se o alcance dos efeitos da decisão e não se sabe o que acontecerá com os aposentados que já receberam valores recalculados após decisão judicial.

Assim, quais são as consequências da decisão do STF contra a desaposentação?

#### **5.4. Consequências da decisão do STF**

O acórdão do RE nº 661.256/SC, julgado sob o regime de repercussão geral e, portanto, com poderes vinculantes, ainda não foi publicado e, assim, há dúvidas quanto aos efeitos do julgamento.

Como ficam os processos já ajuizados que aguardam julgamento? O que fazer nas ações sobrestadas, as quais aguardavam pronunciamento do STF? E os segurados que já receberam valores antecipadamente por tutela ou liminar, terão de devolver o que receberam por força dela? E quem já teve trânsito em julgado favorável à desaposentação, terá de devolver os valores recebidos? Ou seja, quais serão os rumos que seguirão os

---

<sup>45</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>. Acesso em 17 maio 2017.

processos em que os trabalhadores aposentados que continuam na ativa buscam revisão de aposentadoria pelo aproveitamento de contribuições vertidas após a aposentadoria?

São questões que somente serão respondidas quando o STF apreciar o tema no julgamento dos embargos de declaração, quando poderá modular os efeitos da decisão, o que é necessário para que se possa verificar se os efeitos da decisão valem a partir da data do julgamento ou se vale para todos os processos ajuizados.

Há o temor, por parte dos trabalhadores que tiveram seus benefícios revistos e que já estão recebendo o benefício decorrente do deferimento da tese da desaposentação, de que o INSS venha a pedir de volta os valores recebidos.

Por ora, busca-se refletir sobre possíveis e futuras soluções das diversas situações.

Quanto aos processos em que o trabalhador conseguiu uma liminar e já está recebendo uma aposentadoria maior antes que a sentença de 1º grau tenha sido proferida, espera-se que todas as decisões sejam revertidas e todas as tutelas antecipadas ou liminares deferidas sejam revogadas quando da prolação da sentença. Nessa hipótese, o benefício anterior é restabelecido.

Para esses processos, o Juiz deve também decidir se o trabalhador deve ou não devolver os valores recebidos a título de tutela antecipada e, se não o fizer, as partes devem opor Embargos de Declaração instando o Juiz a se manifestar quanto a isso.

Caso o Juiz permaneça omissivo quanto à devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, espera-se que o INSS efetue a cobrança desses valores em sede de recurso.

A TNU, nos termos de sua Súmula 51, entende que “os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”

O STJ já decidiu pela devolução ao erário de valores recebidos pelos contribuintes por decisão judicial concedida em caráter precário e posteriormente revogada. Veja-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu *decisum* não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, *a contrario sensu*, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária ( *declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675*) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reformada decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos .

Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 1401560 MT 2012/0098530-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2014, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 13/10/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado.

2. Agravo interno desprovido.”

(STJ – AgInt no AREsp:389426 RS 2013/0290958-7, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 13/12/2016, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2017)

Nesse aspecto, veja-se o entendimento do STF:

“EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015)

Assim, quanto a isso, espera-se que os trabalhadores que receberam valores da desaposentação em decorrência de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela não sejam obrigados a realizar a devolução destes valores, por se tratar de verba de caráter alimentar e recebidas de boa-fé, pois estavam amparadas por decisão proferida em Recurso Repetitivo do STJ, o qual reconhecia o direito à desaposentação, conforme precedente já mencionado.

Convém dizer que, no Juizado Especial Federal do Distrito Federal, era incomum a prática de se conceder os efeitos da tutela antecipada, haja vista que não haveria risco de dano irreparável ao segurado, pois ele já estava recebendo benefício previdenciário, ao qual buscava renunciar.

Em relação aos processos nos quais o INSS recorreu de sentença que assegurou o direito do segurado de renunciar à aposentadoria pretérita e o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, tem se dado provimento aos recursos da autarquia previdenciária para caçar as novas aposentadorias concedidas judicialmente. Destaca-se que, ainda que o acórdão do RE nº 661.256/SC não tenha sido publicado, tem prevalecido, no âmbito do Juizado Especial Federal do Distrito Federal, o seguinte entendimento:

“9. Independente da publicação, ou não, dos acórdãos dos referidos RE’s n. 381.367, 827.833 e 661.256, o entendimento prevalecente no voto vencedor do julgamento do STF já é suficiente para manter a sentença de improcedência do pedido, entendimento esse ao qual a TR2-JEF/DF adere, adotando como suas as razões que o sustentam.”

(Recurso nº 0061383-37.2016.4.01.3400, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, Julgado em 11/05/2017, Publicado: e-DJF 18/05/2017)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também adotou o entendimento de reformar a sentença que assegurou o direito do segurado de se desaposentar e obter novo benefício. Veja-se que, no julgado abaixo, o TRF determinou a devolução dos valores recebidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ao erário:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A parte autora pretende renunciar à atual aposentadoria, para viabilizar o acréscimo do tempo e dos salários-de-contribuição supervenientes à concessão original e, por conseguinte, obter novo benefício mais vantajoso no âmbito do próprio regime geral previdenciário.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou o tema nos julgamentos ocorridos nos dias 26/10/2016 e 27/10/2016: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

3. O recorrido deverá devolver ao erário os valores recebidos por força da antecipação de tutela aqui revogada, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1401560/MT).

4. Apelação e remessa providas, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.”

(TRF-1 – AC: 00582340720104013800 0058234-07.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 25/04/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 16/05/2017 e-DJF1)

Por sua vez, a Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial interposto por segurada em face de acórdão que reformou a sentença de Primeira Instância para julgar totalmente improcedente o pedido autoral, assim decidiu:

“Diante da alteração promovida pelo STF, a temática da renúncia à aposentação constitui matéria prejudicial à discussão no Âmbito desta Corte. Isto posto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que o

processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão proferido nos referidos recursos extraordinários, observando-se, em seguida, o procedimento previsto no art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.”

(STJ – Resp: 1668386 RJ 2017/0092896-7, Relator: Ministra Regina Helena Costa, Data de Publicação: DJ 18/05/2017)

Registra-se que, no âmbito do Juizado Especial Federal do Distrito Federal, nos processos nos quais a parte Autora requereu a reforma de sentença que rejeitou o pedido de desaposentação para que fosse determinado o sobrestamento do feito até a efetiva publicação e trânsito em julgado do acórdão do STF em Repercussão Geral sobre a matéria, tem-se rejeitado o pedido de suspensão do feito.

Assim, tem-se que, se o segurado tinha uma sentença favorável de 1ª Instância, a decisão será, inevitavelmente, reformada em 2ª Instância, com base na decisão do STF. E se o segurado teve o seu pedido acolhido pela sentença, e esta havia sido confirmada na 2ª Instância, tem-se que a decisão será reformada com base na decisão do STF. Para essas hipóteses, tem-se que o benefício anterior também deverá ser restabelecido.

Ou seja, a tendência será de que em todas as ações ajuizadas exista uma adequação ao julgamento do STF, com a conseqüente improcedência de todas as demandas. E se o segurado estava recebendo a aposentadoria a maior por força de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, não terá que devolver os valores recebidos, nos termos da decisão do STF no ARE 734242, ainda que o TRF da 1ª Região tenha determinado a devolução dos valores recebidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ao erário no processo de nº 0058234-07.2010.4.01.3800, ao dar provimento à Apelação interposta pelo INSS para reformar a sentença.

Ainda, no que tange aos processos que aguardavam julgamento e estavam suspensos até o pronunciamento do STF, espera-se que eles permaneçam suspensos até que o acórdão dos RE's 381.367, 827.833 e 661.256 sejam publicados. Uma vez que os acórdãos dos referidos recursos extraordinários sejam publicados, é inevitável que os juízes e tribunais de primeiro e segundo grau sigam a orientação do STF e rejeitem o pedido de renúncia ao benefício da aposentadoria para concessão de novo benefício.

Mas talvez a maior dificuldade seja em relação aos processos nos quais o segurado tinha uma sentença favorável concedendo a desaposentação e esta havia transitado em julgado.

No que tange aos processos que tramitaram no Juizado Especial Federal, tem-se que o INSS não poderá ajuizar ação rescisória, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), o qual dispõe que “não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”. Portanto, nesses processos, o segurado continuará recebendo normalmente o benefício a maior.

Contudo, nos processos que tramitaram no rito ordinário da justiça comum, parece ser cabível ação que tem como objetivo desfazer os efeitos de sentença já transitada em julgado, ou seja, da qual já não caiba mais recurso, não se aplicando ao caso a Súmula 343 do STF, a qual dispõe que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Nos termos do art. 966, V, do CPC, “a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica”. Ainda, o § 5º do art. 966 estabelece que:

“§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.”<sup>46</sup>

Também, há de se destacar os §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC, os quais dispõem que:

“§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.”

“§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.”<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup>BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 13 maio 2017.

<sup>47</sup>BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 13 maio 2017.

Nesse sentido, a posição de Fredie Didier e Leonardo Cunha:

“b) Divergência na interpretação do Direito entre tribunais, sem que existisse, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, precedente vinculante do STF ou STJ (art. 927, CPC) sobre o tema; após o trânsito em julgado, sobrevém precedente obrigatório do tribunal superior: observado o prazo da ação rescisória, há direito à rescisão, com base nesse novo precedente, para concretizar o princípio da unidade do Direito e a igualdade. Note que o § 15 do art. 525, examinado mais à frente, reforça a tese de que cabe ação rescisória para fazer prevalecer posicionamento de tribunal superior formado após a coisa julgada.”<sup>48</sup>

Dessa forma, parece totalmente possível que o INSS ajuíze ação rescisória de forma a rescindir a sentença que desconstituiu a aposentadoria recebida pelo segurado e condenou a autarquia previdenciária a conceder novo benefício de aposentadoria, computando-se as contribuições vertidas após o primeiro benefício. Convém dizer que o art. 975 do Código de Processo Civil prevê que “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”<sup>49</sup>.

E foi esse o entendimento da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual julgou procedente ação rescisória formulada pelo INSS com o objetivo de rescindir acórdão que manteve sentença que autorizou a desaposentação a um beneficiário do INSS.

No caso, o INSS argumentou que a cassação dos efeitos da decisão proferida pelo TRF1 se fazia necessária pelo fato de que o conteúdo decisório violou o art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Abaixo, a ementa do julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. ILEGALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL: RE N. 661256. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS RECEBIDAS POR LIMINAR. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. O INSS pretende a anulação de decisão que declarou direito à desaposentação e nova aposentadoria mais vantajosa à segurado que retornou ao trabalho após aposentadoria. Alega que o decisum rescindendo

<sup>48</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3., 13ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 496.

<sup>49</sup>BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 13 maio 2017.

incorreu em violação frontal ao art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, considerou ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria, por desaposentação, com o cômputo das contribuições vertidas após sua concessão, fixando a tese no sentido de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. (REs ns. 661.256, 827.833 e 381.367, Seção do dia 26/10/2016). 3. No que se refere às parcelas do benefício previdenciário, afinal indevido, mas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT (adotado no regime do art. 543-C do CPC de 1973, relator para acórdão Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 12/02/2014), em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 agR (relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015), que afastou a reposição dos valores do benefício previdenciário recebidos em decorrência de decisão judicial. 4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, depois do julgamento do STJ, adotou orientação diversa no que se refere aos benefícios previdenciários, estabelecendo que “1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 734242 agR, relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015). 5. É improcedente o pedido de desaposentação; irrepitibilidade das parcelas recebidas por decisão judicial. 6. Rescinde-se o acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte na AC 0058620-37.2010.4.01.3800/MG (juízo rescindens), por violação literal ao art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91. 7. Em novo julgamento, acolhe-se a apelação do INSS e a remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado na AC 0058620-37.2010.4.01.3800/MG, sem reposição de valores recebidos pelo segurado. 8. Custas e honorários de sucumbência pelo réu/segurado, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º do art. 85, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita 9. Ação rescisória procedente. (TRF1 – AR 0073469-26.2014.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 19/12/2016)”

Perscrutando o voto do Desembargador Relator, destaca-se o entendimento de que é rescindível a sentença ou acórdão que adota solução diversa do que foi

posteriormente adotada pelo STF em repercussão geral, ou pelo STJ, em recurso repetitivo.

O Relator ressalta, ainda, que a renúncia à aposentadoria é legítima, pois se trata de direito disponível, podendo o segurado de ele abrir mão, mas não o exercício do direito de renúncia, o qual não tem “o condão de desconstituir o ato administrativo de sua concessão, posto que praticado nos termos da lei, e se trata de ato jurídico perfeito”.

Contudo, há de se louvar o entendimento do Relator de que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos.

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também deu provimento à ação rescisória ajuizada pelo INSS para rescindir julgado que concedeu a desaposentação a segurado da autarquia previdenciária. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO PREJUDICADO. SÚMULA 343 STF. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COM O CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- Prejudicado o pedido de sobrestamento, porquanto já houve pronunciamento do e. STF sobre a questão da desaposentação em Recurso Extraordinário, julgado sob o rito de repercussão geral.

- Inaplicável é a Súmula n. 343 do STF, pois o caso envolve matéria de índole constitucional, conforme precedentes desta e. Corte.

- À luz do disposto no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do NCPC), a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.

- O disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 proíbe a concessão de qualquer prestação previdenciária ao aposentado que permanecer trabalhando ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral.

- O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF).

- Sempre é necessário enfatizar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas

posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário.

- Por tais razões, entendo que a desaposeção é medida não admitida pelo ordenamento jurídico.

- Não obstante a posição anteriormente firmada no Superior Tribunal de Justiça favorável à desaposeção, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado sob o rito de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposeção', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (STF. Plenário, 27/10/2016).

- Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento.

- Configurada, portanto, a violação de lei.

- Em juízo rescisório, pelos argumentos lançados e com supedâneo na tese firmada no RE 661.256, julgado sob o rito de repercussão geral, improcedente é o pedido.

- Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente.

- Condeno a ré em custas e honorários advocatícios. Levando em consideração a insegurança jurídica que a controvérsia em torno da questão trouxe, notadamente nas cortes superiores, fixo os honorários advocatícios, de forma equitativa, em R\$ 1000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.”

(TRF-3 – AR: 00219947420144030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 23/02/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSEÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO DEFERIDA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA n. 343 DO E. STF. PRELIMINARES REJEITADAS. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA, COM O CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O JUBILAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. AFASTADA QUANTO A DECADÊNCIA. CONFIGURADA QUANTO AO INSTITUTO DA DESAPOSEÇÃO. AGRAVO SOBRE A TUTELA ANTECIPADA PREJUDICADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- A concessão da justiça gratuita depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

- Pedido de justiça gratuita deferido, diante da constatação de insuficiência de recursos da parte ré.

- A rescisória não pressupõe o prequestionamento da matéria nela suscitada, por ser ação, e não recurso. Precedentes.
- Inaplicável é a Súmula n. 343 do STF, pois o caso envolve matéria de índole constitucional, conforme precedentes desta e. Corte.
- À luz do disposto no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do NCPC), a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.
- Quanto à decadência prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, não se vislumbra qualquer violação à lei. Com efeito, a jurisprudência pacificou o entendimento de ser sua aplicação direcionada às hipóteses de revisão de renda mensal inicial, não abrangendo os casos de renúncia a benefício para aferição de outro mais vantajoso, como ocorre na desaposentação.
- O disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, entretanto, proíbe a concessão de qualquer prestação previdenciária ao aposentado que permanecer trabalhando ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral.
- O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF).
- Sempre é necessário enfatizar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário.
- Por tais razões, entendo que a desaposentação é medida não admitida pelo ordenamento jurídico.
- Não obstante a posição anteriormente firmada no Superior Tribunal de Justiça favorável à desaposentação, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado sob o rito de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (STF. Plenário, 27/10/2016).
- Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento.
- Configurada, portanto, a violação de lei.
- Em juízo rescisório, pelos argumentos lançados e com supedâneo na tese firmada no RE 661.256, julgado sob o rito de repercussão geral, improcedente é o pedido.

- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Confirmada a tutela específica deferida, prejudicado está o agravo.

- Condeno a ré em custas e honorários advocatícios. Levando em consideração a insegurança jurídica que a controvérsia em torno da questão trouxe, notadamente nas cortes superiores, fixo os honorários advocatícios, de forma equitativa, em R\$ 1000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.”

(TRF-3 AR: 00117955620154030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 23/02/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2017)

Assim, parece que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que poderá o INSS ajuizar ação rescisória na hipótese do processo que tramitou no rito ordinário, ferindo o direito constitucional de respeito ao instituto da coisa julgada, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Nos termos do § 3º do art. 6º<sup>50</sup> da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”. Ainda, dispõe o art. 502 do CPC<sup>51</sup> que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Por fim, o art. 503 do CPC<sup>52</sup> prescreve que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”. Assim, a coisa julgada tem por objetivos a segurança jurídica e a certeza final do processo.

No caso dos processos que transitaram em julgado nos quais o INSS poderá ajuizar ação rescisória, tem-se que o mérito do pedido foi analisado e não há mais possibilidade de modificação da sentença, visto que foram cumpridos todos os trâmites procedimentais de forma a possibilitar que a questão tenha sido decidida de forma

---

<sup>50</sup>BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Decreto-Lei nº 4.657, 4 de setembro de 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm). Acesso em: 14 maio 2017.

<sup>51</sup>BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 14 maio 2017.

<sup>52</sup>BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 14 maio 2017.

definitiva. Assim, não haveria de se falar em outra conclusão senão a possibilidade da desaposentação e concessão de novo benefício.

Ademais, enquanto o STF não se posicionar definitivamente sobre a matéria (modulação dos efeitos), deveria prevalecer o entendimento assentado pelo STJ, o qual detém a última palavra em matéria infraconstitucional, no REsp nº 1.334.488/SC.

Assim, visto o trânsito em julgado da sentença, faz-se necessário que todas as pessoas que já estejam no gozo de um novo benefício mais favorável, cujas decisões judiciais foram respaldadas por recurso repetitivo proferido pelo STJ, que resultou na estabilização das decisões judiciais proferidas, tenham seus benefícios preservados em atenção ao princípio da segurança jurídica e, portanto, há de se rejeitar a cassação das novas aposentarias já concedidas.

## 6. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA: PROJETOS DE LEI

Já foi dito que a desaposentação não possui previsão legal expressa, razão pela qual o STF decidiu a questão sob a sistemática da repercussão geral, fixando tese de que, no âmbito do RGPS, somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Assim, tem-se que um projeto de lei possa ser a alternativa para a desaposentação.

No Congresso Nacional, já tramitaram alguns Projetos de Lei. A seguir, será feita a análise de alguns desses Projetos de Lei.

Inicialmente, há que se dizer que o Congresso Nacional aprovou em 2015 o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15/2015, decorrente da Medida Provisória (MP) nº 676/2016, inserindo a regulamentação da desaposentação no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 8.213/91 passaria a vigorar com as seguintes alterações<sup>53</sup>:

“Art. 18. ....  
 § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outra aposentadoria desse Regime em consequência do exercício dessa atividade, sendo-lhe assegurado, no entanto, o recálculo de sua aposentadoria tomando-se por base todo o período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição, respeitando-se o teto máximo pago aos beneficiários do RGPS, de forma a assegurar-lhe a opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajosa.  
 § 2º-A São também assegurados ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade nesse Regime, ou ao que a ela retornar, os seguintes benefícios e serviços, observadas as condições e os critérios de concessão previstos nesta Lei:  
 I - auxílio-doença;  
 II - auxílio-acidente;  
 III - serviço social; e  
 IV - reabilitação profissional.  
 'Art. 25. ....  
 § 1º .....  
 § 2º Para requerer o recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no § 2º do art. 18 desta Lei, o beneficiário deverá comprovar um período de carência correspondente a, no mínimo, sessenta novas contribuições mensais.'  
 'Art. 28-A. O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social, previsto no

<sup>53</sup>CÂMARA DOS DEPUTADOS. Medida Provisória nº 676-A de 2015. Projeto de Lei de Conversão nº 15 de 2015. Relator Deputado Afonso Florence. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1394138&filename=REDACA O+FINAL+-+MPV+676/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1394138&filename=REDACA O+FINAL+-+MPV+676/2015). Acesso em 01 de junho de 2017.

§ 2º do art. 18 desta Lei, terá como base o salário de benefício calculado na forma dos arts. 29 e 29-B desta Lei.

§ 1º Não será admitido recálculo do valor da renda mensal do benefício para segurado aposentado por invalidez.

§ 2º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial, não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.

§ 3º O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e salários adicionais, não sendo admitida mudança na categoria do benefício previamente solicitado.'

Art. 54. ....

§ 1º Os aposentados por tempo de contribuição, especial e por idade do Regime Geral de Previdência Social poderão, a qualquer tempo, ressalvado o período de carência previsto no § 2º do art. 25 desta Lei, renunciar ao benefício, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, não serão devolvidos à Previdência Social os valores mensais percebidos enquanto vigente a aposentadoria inicialmente concedida.' (NR)

Art. 96. ....

III - não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício, prevista no § 1º do art. 54 desta Lei.”

Depreende-se da proposta de alteração à Lei nº 8.213/91 que poderia haver um novo cálculo no valor do benefício previdenciário se a pessoa continuasse a trabalhar depois de se aposentar. O texto previa ainda que a desaposentação aconteceria depois de o aposentado contribuir para o INSS por, pelo menos, 60 meses no novo emprego.

Contudo, essas normas foram vetadas pela então Presidente da República, Dilma Rousseff, sob os seguintes argumentos<sup>54</sup>:

“As alterações introduziriam no ordenamento jurídico a chamada ‘desaposentação’, que contraria os pilares do sistema previdenciário brasileiro, cujo financiamento é intergeracional e adota o regime de repartição simples. A alteração resultaria, ainda, na possibilidade de cumulação de aposentadoria com outros benefícios de forma injustificada, além de conflitar com o disposto no § 1º, do art. 86 da própria Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

<sup>54</sup>BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 464, de 04 de novembro de 2015. MP nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/Msg/VEP-464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Msg/VEP-464.htm). Acesso em 01 de junho de 2017.

Veja-se que esta era uma oportunidade para o governo resolver a desaposentação, regulamentando-a. Com o veto, a responsabilidade passou para o STF, que rejeitou a possibilidade do desfazimento da aposentadoria para obtenção de novo benefício.

Posteriormente, o Congresso Nacional decidiu manter o veto, sob o argumento de que os artigos vetados contrariam o interesse público, pois poderiam aumentar os custos para a Previdência.

Outros projetos de lei já foram apresentados com a finalidade de regulamentar a desaposentação.

Apresentado pelo Deputado Inaldo Leitão, o Projeto de Lei (PL) nº 7.154/2002 tinha o objetivo de “corrigir uma interpretação distorcida de órgãos de assessoramento jurídico da Previdência Social que, não obstante a falta de norma de direito substantivo em sentido formar, vem obstaculando o direito de renúncia de aposentadoria já concedida por tempo de contribuição e aposentadoria especial”<sup>55</sup>. Ainda, argumentou o autor do projeto de lei que “a lei de regência nenhuma proibição expressa tem nesse sentido, e o princípio constitucional é o de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Abaixo, trecho da justificativa do Projeto de Lei:

“A renúncia é ato unilateral que independe de aceitação de terceiros, e, especialmente, em se tratando de manifestação de vontade declinada por pessoa na sua plena capacidade civil, referentemente a direito patrimonial disponível. Falar-se em direito adquirido ou em ato jurídico perfeito, como tem sido alegado por aquele Instituto, é interpretar erroneamente a questão. Nesse caso, a garantia do direito adquirido e da existência de ato jurídico perfeito, como entendido naquele Instituto, só pode operar resultado contra o Poder Público, sendo garantia do detentor do direito.”

A proposta acrescentaria parágrafo único ao art. 54 da Lei nº 8.213/91, o qual teria o seguinte teor:

“As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da Lei, poderão, a qualquer tempo ser renunciadas pelo beneficiário, ficando

---

<sup>55</sup>CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei e outras proposições. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=67219>> Acesso em: 31 maio 2013.

assegurada a contagem de tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício”

Em sua redação final, perante à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, a matéria foi deslocada para a seção que cuida da contagem recíproca de tempo de serviço (artigos 94 a 99 da Lei de Benefícios), mediante alteração do art. 96, com nova redação a um dos incisos e acréscimo de um parágrafo único, a saber:

“Art. 96. ....  
 III – não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício;  
 Parágrafo único. Na hipótese de renúncia à aposentadoria devida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente será contado o tempo correspondente a sua percepção para fins de obtenção de benefício por outro regime previdenciário, mediante indenização da respectiva contribuição, com os acréscimos previstos no inciso IV do caput deste artigo.”

Assim, caso o projeto fosse aprovado, passaria a existir a previsão legal da desaposentação e, da redação final do projeto, depreende-se que o aposentado faria a opção de renunciar à aposentadoria para utilizar o tempo em outro regime.

Contudo, em janeiro de 2008, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva vetou completamente o projeto de lei, sob os argumentos de que: a) a proposição configuraria vício de iniciativa, uma vez que a de competência para legislar sobre assuntos que impactem a aposentadoria de servidores públicos da União é privativa do Presidente da República; b) o projeto poderia resultar em aumento de despesas de caráter continuado.

O Deputado Cléber Verde também apresentou Projeto de Lei que previa a desaposentação. Trata-se do Projeto de Lei nº 2.682/2007<sup>56</sup>, o qual acrescentaria ao art. 54 da Lei nº 8.213/91 os seguintes parágrafos:

“Art. 54.....  
 Parágrafo 1º - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.  
 Parágrafo 2º - O segurado que renunciar ao benefício não fará restituição, de qualquer espécie, à Previdência Social do valor

<sup>56</sup>CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei e outras proposições. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=381947>> Acesso em: 31 maio 2017.

que recebeu durante sua aposentadoria, podendo juntar o tempo trabalhado após aposentadoria proporcional, com vistas a garantir aposentadoria integral ou aumentar o cálculo da aposentadoria proporcional.”

Veja-se que neste Projeto de Lei só há a possibilidade de renúncia das aposentadorias especiais e por tempo de contribuição, tendo sido deixada de fora a aposentadoria por idade. O projeto prevê também a possibilidade do tempo de contribuição respectivo ser utilizado para concessão de aposentadoria de maior valor. Ainda, o legislador se manifestou acerca das devoluções de valores à Previdência Social, determinando que o segurado não faria qualquer restituição.

Contudo, este PL foi arquivado na Comissão de Tributação e Finanças da Câmara dos Deputados. Veja-se trecho do parecer<sup>57</sup> do Relator, Deputado Zeca Dirceu:

“A desaposeção, estimulada ainda mais pela desobrigatoriedade de devolução dos valores recebidos, importará em efeitos deletérios para a Previdência Social. A medida agravará o problema das aposentadorias precoces, uma vez que, do ponto de vista do segurado, estas poderão ser revistas futuramente. Por sua vez, a concessão de aposentadorias precoces implicará o pagamento de benefícios por um longo período de tempo e, em razão das revisões, em valores crescentes ao longo dos anos, pressionando ainda mais as despesas previdenciárias.

Uma estimativa preliminar consignada em publicação do Ministério da Previdência Social apontou para um aumento da despesa por conta da desaposeção na ordem de R\$ 69 bilhões no longo prazo. Contudo, de acordo com a publicação, esse cálculo está subestimado, pois considera apenas o estoque de aposentadorias por tempo de contribuição ativas no final de 2010.”

Em 2011, criou-se o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 72/2011<sup>58</sup>, de autoria do então Senador Rodrigo Rollemberg, que busca alterar o art. 18 da Lei nº 8.213/91, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retornar ao trabalho. O § 2º do art. 18 passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

<sup>57</sup>CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2.882, de 2007. Autor Deputado Cleber Verde. Relator Deputado Zeca Dirceu. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1129968&filename=Parecer-CFT-11-09-2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1129968&filename=Parecer-CFT-11-09-2013). Acesso em: 31 maio 2017.

<sup>58</sup>SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99310>> Acesso em: 31 maio 2017.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, fará jus aos seguintes benefícios da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade: auxílio-doença, salário-família, auxílio-acidente, serviço social e reabilitação profissional, quando empregado.”

Lembre-se de que, atualmente, são devidos ao aposentado que volta à ativa apenas os benefícios de salário-família e o serviço de reabilitação profissional.

Este PLS encontra-se em tramitação em regime de prioridade na Câmara dos Deputados, sob o PL de nº 2567/2011, e aguarda designação de relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Ao PL nº 2567/2011, estão apensados outros 19 Projetos de Lei, os quais, geralmente, buscam alterar a Lei nº 8.213/1991, para permitir o recálculo da renda mensal do benefício de segurado que permanece ou que retorna à atividade, estabelecendo os critérios para a desaposentação.

O Senador Paulo Paim, por sua vez, apresentou PLS nº 91/2010<sup>59</sup>, atualmente, em tramitação no Senado Federal. Este PLS acrescenta §§ 9º e 10º ao art. 57 da Lei de Benefícios, de forma a permitir a renúncia do benefício da aposentadoria e a solicitação de aposentadoria com fundamento em nova contagem e tempo de contribuição. Veja-se como passaria a vigorar o art. 57 da Lei nº 8.213/91, acrescido dos seguintes parágrafos 9º e 10º:

“Art. 57 .....  
 § 9º- As aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, concedidas pela Previdência Social, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. § 10º- Após renunciada a aposentadoria o segurado poderá solicitar nova aposentadoria considerando os tempos de contribuição anterior e posterior à renúncia, sem prejuízo no valor de seu benefício.”

Segundo o autor deste Projeto de Lei do Senado, não há lei que diga respeito a nenhuma proibição nesse sentido, e o princípio constitucional é de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

---

<sup>59</sup>SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96319>> Acesso em: 31 maio 2017.

Veja-se que este Projeto de Lei, ao contrário dos PLs nº 7.154/2002 e nº 2.682/2007, inclui a possibilidade de renúncia à aposentadoria por idade, e não das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Contudo, nada diz sobre os valores já recebidos pelo segurado, abrindo a possibilidade de descontos ou devolução do valor recebido. Ainda, o INSS poderia deixar o segurado sem renda por bastante tempo, até a concessão do novo benefício, o que dificultaria a viabilização prática do instituto da desaposentação.

O ideal é que o pedido do novo benefício pudesse ser formulado durante a vigência do benefício antigo e, após o cálculo, sendo o novo benefício mais favorável, haveria a cessação do benefício antigo e a nova implantação do novo benefício.

Questiona-se a técnica legislativa, uma vez que a referida alteração insere-se no art. 57 da Lei nº 8.213/91, que trata exclusivamente de aposentadoria especial. Assim, a alteração estaria deslocada.

Registre-se que o texto do PLS nº 91/2010 recebeu uma proposta de emenda pelo Senador Waldemir Moka, que propõe a inclusão do art. 18-A na Lei nº 8.213/91, com o seguinte teor:

“Art. 18-A. O segurado que tenha se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, por tempo de contribuição, especial e por idade, pode, a qualquer tempo, renunciar ao benefício da aposentadoria. § 1º Ao segurado que tenha renunciado ao benefício da aposentadoria fica assegurado o direito à concessão de nova aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, utilizando-se a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício objeto da renúncia e a contagem do tempo de contribuição posterior à renúncia, bem como o direito ao cálculo de nova renda mensal do benefício, na forma do regulamento. § 2º A renúncia do segurado à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, não implica devolução dos valores percebidos enquanto esteve aposentado.”<sup>60</sup>

Assim, tem-se que essa proposta de emenda, aprovada no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal, estende ao benefício também para as

---

<sup>60</sup>SENADO FEDERAL. Parecer nº, de 2013. Comissão de Assuntos Sociais. Relator Senador Paulo Davim. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3569096&disposition=inline>>. Acesso em 31 de maio de 2017.

aposentadorias por idade e se manifesta de forma contrária à devolução de valores percebidos pela aposentadoria anterior à Previdência Social.

Também é de autoria do Senador Paulo Paim o Projeto de Lei do Senado nº 172/2014<sup>61</sup>, o qual modifica a Lei nº 8.213/1991 para possibilitar ao trabalhador aposentado ou seu pensionista o direito à desaposentadoria. Veja-se como passaria a vigorar o art. 122 da Lei de Benefícios, acrescido do art. 122-A, *caput* e §§ 1º e 2º:

“Art. 122. ....

Art. 122-A. As aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, concedidas pela Previdência Social, poderão, a qualquer tempo, serem renunciadas por seus Beneficiários, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício originário.

§ 1º- Após renunciada a aposentadoria, o segurado poderá solicitar nova aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos pelo benefício anterior, considerando no período básico de cálculo da nova aposentadoria os tempos de contribuição e salários de contribuição anteriores e posteriores à renúncia, sem prejuízo no valor de seu benefício, nos termos do estabelecido pelo *caput* do art. 122 desta Lei.

§ 2º- Aplica-se o disposto acima ao benefício de pensão por morte quando oriundo de qualquer espécie de aposentadoria citada no *caput* deste artigo, e quando o instituidor da pensão houver laborado após a aposentadoria que deu origem à pensão por morte.”

A partir da justificação do PLS nº 172/2010, tem-se que o Senador Paulo Paim buscou proteger os direitos conquistados judicialmente pelos trabalhadores que voltaram a exercer atividade laborativa, visto que o STJ, julgando o REsp nº 1334488/SC, se manifestou de forma favorável à desaposentação e à desnecessidade de devolução dos valores percebidos pela aposentadoria anterior.

Assim, tem-se que, por meio deste Projeto de Lei, o legislador objetiva permitir que as aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, concedidas pelo INSS, sejam renunciadas por seus beneficiários, permitindo, assim, um recálculo e, ato contínuo, o recebimento de um benefício mais vantajoso, levando-se em consideração neste recálculo as contribuições vertidas à autarquia previdenciária pelo aposentado após a data da sua aposentadoria.

---

<sup>61</sup>SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117580>> Acesso em: 31 maio 2017.

Este Projeto de Lei do Senado está em tramitação no Senado Federal, tendo sido solicitada sua tramitação em conjunto com outros Projetos de Lei. A relatoria na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal é da Senadora Marta Suplicy.

Também é de autoria do Senador Paulo Paim o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 76/2015<sup>62</sup>, o qual dispõe sobre a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe os artigos 1º, *caput* e parágrafo único, e 2º do PLC:

“Art. 1º O beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição poderá renunciar ao benefício com a finalidade de habilitar-se à aposentadoria por regime previdenciário a que se vincular.

Parágrafo único. Efetuada a renúncia, a aposentadoria será cancelada, computando-se automaticamente o tempo de contribuição que lhe deu origem para a aposentadoria a ser posteriormente requerida.

Art. 2º O tempo de vigência da aposentadoria cancelada poderá ser utilizado para a contagem do tempo necessário à obtenção da nova aposentadoria, desde que o segurado recolha as contribuições correspondentes.”

Este PLC, de relatoria do Senador Romero Jucá, também se encontra na CAS do Senado Federal.

O Senador Paulo Paim também apresentou, a partir da decisão do STF que rejeitou a desaposentação, o PLS nº 399/2016<sup>63</sup>. Este altera a Lei nº 8.213/91 para vedar a devolução de benefícios previdenciários percebidos em decorrência de decisão judicial, ainda que proferidas em sede de tutela provisória no âmbito do Poder Judiciário.

O PLS acrescenta o § 3º ao art. 115 da Lei de Benefícios, o qual passaria assim a vigorar:

“Art. 115. ....  
 § 3º Não se enquadra no inciso II deste artigo o benefício previdenciário concedido ou revisado por força de decisão administrativa ou judicial, ainda que deferido em sede de tutela provisória pelo Poder Judiciário, sendo vedado o pedido de restituição de diferenças financeiras ou do próprio benefício em face de sua natureza alimentar, salvo comprovada má-fé, assegurando-se, mesmo neste caso, o devido processo legal e à ampla defesa ao segurado ou dependente.”

<sup>62</sup>SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122405>> Acesso em: 31 maio 2017.

<sup>63</sup>SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127391>> Acesso em: 31 maio 2017.

Abaixo, trecho retirado da Justificação do Projeto de Lei:

“Sucedem que a aposentadoria tem natureza salarial, sendo consumida por aquele que a percebe para o sustento próprio e o de sua família. Inviável, assim, determinar-se a sua devolução, sem que haja o comprometimento do mínimo indispensável para a manutenção daqueles que dela dependem para custear as mínimas despesas necessárias ao usufruto de uma vida digna. Por isso, apresenta-se a presente proposição. Com ela, veda-se a devolução de benefícios previdenciários percebidos em decorrência de decisão judicial, ainda que proferidas em sede de tutela provisória, salvo comprovada má-fé do segurado ou dependente.”

Assim, o Projeto de Lei tem o objetivo de precaução, ou seja, de garantir ao segurado o que já foi conquistado, haja vista que a decisão do STF possibilita que o INSS peça o ressarcimento dos valores pagos por força de decisão judicial.

Acerca da ausência de fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação, dispõe IBRAHIM (2015, p. 726):

“Por isso o ideal é que a lei previsse um novo tempo de contribuição razoável para a desaposentação, pois poderia o segurado recolher um mês de contribuição e alegar possuir novo tempo contributivo que justificasse a desaposentação. Melhor ainda seria a lei prever, automaticamente, o recálculo do benefício, por exemplo, a cada ano a mais de contribuição do segurado, pois a desaposentação, hoje, nada mais é do que um criativo mecanismo de superação desta omissão legislativa. Não é a desaposentação em si o que o segurado deseja, mas sim a melhoria da sua prestação. A desaposentação é questão incidental na ação revisional.”

Portanto, continua inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro qualquer regulamentação acerca da desaposentação. Com o julgamento do STF, o qual rejeitou a possibilidade da desaposentação, há a necessidade de que o Congresso Nacional trate devidamente da renúncia ao benefício da aposentadoria, visto que compete ao Poder Legislativo fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários.

Os próprios Ministros do STF instigaram o Poder Legislativo a se pronunciar acerca do tema, pois, vista a ausência de lei, os legisladores devem pronunciar-se quanto à uma solução normativa viável com relação à desaposentação.

Caso algum destes Projetos de Lei citados seja aprovado integralmente, suprirá a lacuna legislativa e prevalecerá em face da decisão do STF sobre a desaposentação,

incorporando-a dentro do ordenamento jurídico como lei. Fato é que o atual modelo, no qual cobra-se dos aposentados, sem que estes tenham direito a qualquer benefício, uma contribuição previdenciária igual à das pessoas da ativa, não pode continuar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no decorrer deste trabalho, muitos aposentados voltam ao mercado de trabalho, ou apenas o deixam, para complementar a sua renda mensal, haja vista que os benefícios previdenciários nem sempre são suficientes para garantir o propósito mirado pelo sistema protetivo, que é garantir que as fontes de renda do trabalhador e de sua família sejam mantidas quando ele perde a capacidade de trabalhar temporariamente ou permanentemente. Ou seja, justifica a volta ao labor a não satisfação do objetivo primordial da aposentadoria, qual seja, a substituição da renda do segurado por um benefício que lhe assegure a manutenção do seu poder aquisitivo.

O aposentado que permanece a trabalhar ou retorna ao trabalho é obrigado a contribuir para a Previdência Social, por força do art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, contudo, referidas contribuições posteriores à aposentadoria, em momento algum, passam a compor o benefício para que se alcance um maior valor econômico por cada período adicional de trabalho e contribuição.

Logo, mesmo contribuindo, os aposentados que voltam à ativa não têm direito a nenhum benefício previdenciário, exceto salário-família e a reabilitação profissional, conforme dispõe o art. 18, § 2º, da Lei dos Benefícios e, por isso, socorrem-se ao Poder Judiciário a fim de que seja concedida a revisão e o recálculo de sua aposentadoria com o devido acréscimo do período laborado.

Nesse sentido, tem-se que desaposentação é o ato pelo qual o segurado que retornou ao trabalho ou que continuou em atividade, abre mão do benefício de aposentadoria que lhe foi originariamente concedido para, na sequência, pleitear outro, com inclusão das novas contribuições efetuadas.

No decorrer do trabalho, verificou-se que o INSS entende que não é possível a renúncia da aposentadoria, sob os argumentos de que as aposentadorias são irreversíveis e irrenunciáveis e que a concessão da desaposentação representaria afronta ao princípio da legalidade.

Ademais, viu-se que o INSS sustenta que a concessão do benefício da aposentadoria é ato jurídico perfeito, o qual não pode ser alterado unilateralmente e que a desaposentação atinge o princípio da prévia fonte de custeio, pois estar-se-ia criando

uma exação de serviço sem qualquer previsão de seu custeio, entre outros argumentos trazidos à tona no decorrer desta monografia.

Contudo, restou demonstrar que não se pode cogitar a irrenunciabilidade e a irreversibilidade absoluta da aposentadoria, em prejuízo do próprio segurado, e que não há violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o benefício de aposentadoria é direito patrimonial disponível do segurado, sendo plenamente possível a sua renúncia.

Mostrou-se também que o instituto da desaposentação não ofende o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema protetivo, tendo em vista que o INSS recebe as novas contribuições pós-aposentadoria sem qualquer contraprestação e que o aposentado contribui sem receber qualquer benefício, devendo o sistema lhe garantir contrapartida em prestações previdenciárias, nos termos do art. 201, § 11, da CF/88.

E no que tange à aplicação do princípio da legalidade, argumentou-se que, não havendo previsão legal na Lei nº 8.213/91 acerca da desaposentação, seria perfeitamente possível o aproveitamento das contribuições pós-aposentadoria, uma vez que se omissa a norma, seria inconcebível inferir uma proibição sem qualquer previsão legal.

Viu-se também, no decorrer do trabalho que, devido à ausência de legislação expressa sobre o tema, surgiram enormes diferenças entre as decisões proferidas pelos diversos Tribunais do Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que é possível a renúncia dos benefícios previdenciários por parte de seus titulares, sem que houvesse a necessidade de devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria sob a sistemática da repercussão geral, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação, tendo sido a previsão do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e o princípio da solidariedade determinantes para a definição da maioria do STF, o qual fixou tese que vale para todos os processos envolvendo o tema.

Até o momento, não há acórdão de repercussão geral publicado sobre o tema. Ainda, os efeitos da decisão do STF dependem de futura modulação pelo STF em sede de Embargos de Declaração. Assim, ainda há dúvidas quanto aos efeitos do julgamento.

Esta monografia buscou esclarecer o alcance do julgamento do STF, demonstrando quais são os impactos do fim da possibilidade da desaposentação sobre os processos judiciais ainda em trâmite e também com decisão transitada em julgado, buscando-se refletir sobre possíveis e futuras soluções das diversas situações.

Quanto aos processos em que o segurado conseguiu liminar ou concessão dos efeitos da tutela de urgência, todas as decisões inevitavelmente serão revertidas e todas as tutelas antecipadas ou liminares deferidas serão revogadas quando houver a prolação da sentença, hipótese em que o benefício anterior deverá ser restabelecido. Nesses processos, espera-se que os segurados que receberam valores da desaposentação por força de liminar ou tutela antecipada não sejam obrigados a realizar a devolução destes valores, por se tratar de verba de caráter alimentar. Ademais, o STF já assentou que não está sujeito à repetição de indébito o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado.

No que tange aos processos em que o INSS recorreu de sentença que assegurou o direito do segurado à desaposentação, ficou demonstrado que a decisão será reformada em 2ª Instância, com base na decisão do STF. E se o segurado teve o pedido acolhido pela sentença, e esta havia sido confirmada na 2ª Instância, ao recurso do INSS, também será dado provimento para julgar totalmente improcedente o pedido do segurado. Viu-se que o TRF da 1ª Região, inclusive, ao dar provimento ao recurso do INSS, determinou a devolução dos valores recebidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ao erário. Contudo, reitera-se que os segurados não devem ser obrigados a realizar a devolução desses valores, até porque estavam amparados por decisão proferida em Recurso Repetitivo do STJ, que reconhecia o direito à desaposentação.

Assim, demonstrou-se no decorrer do trabalho que a tendência é de que em todas as ações ajuizadas exista uma adequação ao julgamento do STF, com a consequente improcedência de todas as ações e rejeição aos pedidos de renúncia ao benefício de aposentadoria para concessão de novo benefício.

E, por fim, restou demonstrado que a jurisprudência pátria parece caminhar no sentido de reconhecer a possibilidade do INSS ajuizar ação rescisória de forma a rescindir sentença que reconheceu o direito à desaposentação, visto os julgados dos TRF's da 1ª e da 3ª Região, sem que se exija a devolução dos valores recebidos.

No entanto, rejeita-se esse entendimento, o qual fere o direito constitucional de respeito aos institutos da coisa julgada e da segurança jurídica, pois o mérito do pedido já foi analisado e não haveria de se falar em possibilidade de modificação da sentença, devendo prevalecer o entendimento assentado pelo STJ no REsp nº 1.334.488/SC.

Assim, espera-se que o STF se posicione definitivamente sobre a matéria e, por razões de segurança jurídica, module os efeitos da decisão para o futuro (*ex nunc*), de forma que nenhum segurado que estivesse recebendo valores da desaposentação por força de decisão judicial seja obrigado a realizar a devolução de qualquer valor ao erário, bem como que todas as pessoas que já estejam no gozo de um novo benefício mais favorável tenham seus benefícios preservados.

Por fim, reitera-se que o Poder Legislativo, ao qual compete elaborar normas de direito e fixar regras a serem observadas para a concessão dos benefícios previdenciários, deve pronunciar-se urgentemente quanto a uma solução normativa viável acerca da desaposentação, de forma a suprir a imensa lacuna legislativa existente no ordenamento jurídico brasileiro com relação ao tema.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Israel Tolentino. Aposentação e Desaposentação. 77f. Monografia (Curso de Especialização em Direito Previdenciário). Centro Universitário Salesiano de São Paulo. UNISAL. São Paulo. 2010.

AGUIAR, Leonardo. Direito Previdenciário: curso completo. Instituto Lydio Machado. Juiz de Fora/MG. 2017.

AGUIAR, Rafael Perales de. Objetivos e princípios da Seguridade Social. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34916/objetivos-e-principios-da-seguridade-social>. Acesso em: março 2017.

ALVES, Alessandra Cristina; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. A desaposentação frente ao princípio da solidariedade e do sistema de repartição da previdência social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 140, set 2015. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16433](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16433). Acesso em: maio 2017.

ANFIP. Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social e Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Benefícios da Seguridade Social. Brasília: Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social, 2014. 41p.

ANTONI, Fernanda de. *A desaposentação sob a ótica dos princípios constitucionais da seguridade social*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 25 jun. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48770&seo=1>. Acesso em: maio 2017.

AVELINO, José Araújo. Desaposentação: A efetividade depende do Supremo Tribunal Federal. *ORBIS: Revista Científica*. Volume 3, n. 2.

BALERA, Wagner. MUSSI, Cristiane Miziara. Direito Previdenciário. 10. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. E-book (adobe digital editions)

BITENCOURT, Flávio Prates. Desaposentação. *FENORD. Revista Águia*. 2013.

BOCCHI JÚNIOR, Hilário. Princípios Informadores da Previdência Social. *Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Patos de Minas*. v. VI. Set. 2005. P. 119-138.

BOLLMANN, Vilian. Princípios constitucionais da previdência social. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: <http://www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em abril 2017.

BRAMANTE, Ivani Contini. Desaposentação e nova aposentadoria. Rio de Janeiro. *Revista RDA*, a. XXV, n. 114, mar/01.

BRASIL, Presidência da República. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.

BRASIL. Constituição Federal de 1934. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>.

BRASIL. Constituição Federal de 1946. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Decreto-Lei nº 4.657, 4 de setembro de 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm).

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm)>.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>.

BRASIL. Lei nº 9.717, 27 de novembro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm)>.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. Regime Geral de Previdência Social: consolidação da legislação. Brasília: MPAS; SPS, 2002. 573p. – Coleção Previdência Social, Série Legislação; v. 15.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 464, de 04 de novembro de 2015. MP nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Msg/VEP-464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg/VEP-464.htm). Acesso em 01 de junho de 2017.

BUENO, Luiz Henrique Picolo. Breves considerações acerca do instituto da desaposentação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12362](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12362)>. Acesso em jun 2017.

CALÁBRIA, Marina Modesto. A Desaposentação e seus desdobramentos práticos e jurídicos. 2016. 75f. Trabalho de Graduação (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da UFMT. Cuiabá-MT, 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Medida Provisória nº 676-A de 2015. Projeto de Lei de Conversão nº 15 de 2015. Relator Deputado Afonso Florence. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1394138&filename=REDACAO+FINAL+-+MPV+676/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1394138&filename=REDACAO+FINAL+-+MPV+676/2015)>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2.882, de 2007. Autor Deputado Cleber Verde. Relator Deputado Zeca Dirceu. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1129968&filename=Parecer-CFT-11-09-2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1129968&filename=Parecer-CFT-11-09-2013)>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei e outras proposições. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=67219>>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei e outras proposições. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=381947>>.

CARVALHO, Gilvan Nogueira. Introdução ao direito previdenciário: os regimes de previdência. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11265](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11265)>. Acesso em: março 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book (adobe digital editions)

CORDENONSI, Maria Isabel Bozzi. DESAPOSENTAÇÃO. Trabalho de Graduação (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Uruguaiana, 2010.

COSTA, Gabriel Ventura de Carvalho. Desaposentação e o Valor Justo do Novo Benefício. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis). Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília. Brasília. 2015.

COSTA, Jessé Tavares da. Regimes de Previdência Social Brasileiro. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3908](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3908)>. Acesso em: março 2017.

CRAVEIRO, Raphael. Desaposentação: um direito fundamental. Disponível em: <<https://raphaelcraveiro.jusbrasil.com.br/artigos/185076376/desaposentacao-um-direito-fundamental>>. Acesso em: maio 2017.

CRUZ, Célio Rodrigues da. Origem e evolução da Seguridade Social no Brasil. Disponível em: <<https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/217784909/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil>>. Acesso em: março 2017.

CRUZ, Célio Rodrigues da. Regimes Previdenciários adotados pela constituição brasileira – modelos de repartição simples e de capitalização. Disponível em: <https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/215918395/regimes-previdenciarios-adotados-pela-constituicao-brasileira>. Acesso em: março 2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3., 13ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 496.

DONIAK, Alessandra Alves. *A desaposentação no regime geral da Previdência Social brasileira*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 16 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.52451&seo=1>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

FILIPPO, Filipe de. Os princípios e objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição Federal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 43, jul 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2012](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012)>. Acesso em: março 2017.

FREITAS, Aline Ribeiro de. Uma análise da Previdência Brasileira. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/uma-analise-previdencia-brasileira.htm>>. Acesso em: março 2017.

GASTALDI, Suzana. Desaposentação: impossibilidade jurídica, repercussão geral pendente de análise pelo STF e decadência. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14163](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14163)>. Acesso em nov 2016.

GOES, Hugo Medeiros. *Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões*. 8. ed. – Rio de Janeiro. Ed. Ferreira, 2014.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de; MARQUES, Samantha da Cunha. O instituto da desaposentação e suas particularidades. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=2796&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2796&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em jun 2017.

HEIMFARTH, Juliano Ismael. DESAPOSENTAÇÃO – A CHANCE DE UMA NOVA E MELHOR APOSENTADORIA. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 13, nº 1095, 28 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/257-artigos-nov-2013/6354-desaposentacao-a-chance-de-uma-nova-e-melhor-aposentadoria>>. Acesso em maio 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambite. *Curso de direito previdenciário*. 20. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JFDF. JEF-DF. Recurso nº 0061383-37.2016.4.01.3400, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, Julgado em 11/05/2017, Publicado: e-DJF 18/05/2017

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 12. ed. Editora JusPODIVM. Bahia, 2015.

LIMA, Jhéssica Luara Alves de; LIMA, Carmem Tassiany Alves de; MORAIS, Lindocastro Nogueira de. Breve análise dos regimes previdenciários, agências reguladoras e intervenção do estado na economia: obediência aos princípios da Administração Pública Federal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12519](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12519). Acesso em: março 2017.

LONDUCCI, Silmara. MARQUES, Rosa Maria. O impacto da Desaposentação nas Contas da Previdência Social. Revista Econômica. Volume 17, nº 2. 2015.

LOPES, Priscila Franco Ávalos. Desaposentação no Regime Geral de Previdência Social. 88f. Monografia (Bacharel em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. UnB. Brasília-DF. 2013.

LUCENA, Lídia Medeiros de. DESAPOSENTAÇÃO. 2012. 46f. Monografia de pós-graduação em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. 5. ed. – São Paulo: LTr, 2013.

MEDINA, Damares. Os princípios constitucionais da Previdência Social . **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4005,19 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29170>. Acesso em: março 2017.

NOLASCO, Lincoln. Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <NOLASCO, Lincoln. *Regimes Previdenciários e evolução legislativa dos regimes próprios de Previdência Social*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 01 out. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39747&seo=1>>. Acesso em: março 2017.

PEDILEF 201451510028788, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29/04/2016.

PEREIRA, Rayanne Illis Neiva Pereira. Desaposentação no contexto do Regime Geral de Previdência Social: análise do posicionamento da jurisprudência brasileira. Monografia (Bacharel em Direito). 74f. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília. 2012.

PEREIRA, Rayanne Illis Neiva. Uma Discussão sobre o Impacto da Desaposentação nas Contas de Despesa do RGPS: o preço das aposentadorias precoces. 39f. Monografia

(Bacharel em Ciências Contábeis). Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia – FACE. Universidade de Brasília – UnB. Brasília. 2013.

ROCHA, Natalia Agostinho Bomfim. A Previdência Social no Brasil e o Fenômeno da Desaposentação. ETIC – Encontro de Iniciação Científica – ISSN 21-76-8498, Vol. 9, Nº 9. 2013.

RODRIGUES, Elaine Mara Dias Bastos. Do instituto da Desaposentação: possibilidade do segurado auferir melhores benefícios. 2014. 26f. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso (Pós-Graduação *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. EMERJ. 2014.

SANTORO, José Jayme de Souza Santoro. Manual de Direito Previdenciário. 2. ed. – Freitas Bastos Editora. Rio de Janeiro, 2001. E-book (adobe digital editions)

SANTOS, Keila de Lima dos. SILVA, Wilson José da. Desaposentação – Impactos das Decisões Judiciais. Disponível em: <[http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/d221f59c9ccb184c6b3476686a4558a8.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/d221f59c9ccb184c6b3476686a4558a8.pdf)>.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. - 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 - São Paulo: Saraiva, 2013. E-book (adobe digital editions)

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99310>> Acesso em: 31 maio 2017.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96319>> Acesso em: 31 maio 2017.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117580>> Acesso em: 31 maio 2017.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122405>> Acesso em: 31 maio 2017.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Projetos e Matérias. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127391>> Acesso em: 31 maio 2017.

SENADO FEDERAL. Parecer nº, de 2013. Comissão de Assuntos Sociais. Relator Senador Paulo Davim. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3569096&disposition=inline>>. Acesso em 31 de maio de 2017.

SILVA, Ana Cecília Pimenta. A desaposentação e os princípios da solidariedade e razoabilidade. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=17069](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=17069)>. Acesso em: maio 2017.

SILVA, Tarita Vieira da. Desaposentação. Faculdade de Direito de Lafaiete – FDCL. Revista ATHENAS. Ano 04. Volume 01. 2015.

SILVA, Veranice Maria. Desaposentação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15169](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15169)>. Acesso em nov 2016.

SOUZA, Luciana Virgília Amorim de. *A Previdência Social no Brasil: uma longa história para contar*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 15 maio 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43403&seo=1>>. Acesso em: março 2017.

SOUZA, Maciela Rocha Souza. Previdência Social no Brasil: trajetória e atualidades. In: VI Jornada Internacional de Políticas Públicas: o desenvolvimento da crise capitalista e a atualização das lutas contra a exploração, a dominação e a humilhação, 2013, São Luiz – MA. VI Jornada Internacional de Políticas Públicas: o desenvolvimento da crise capitalista e a atualização das lutas contra a exploração, a dominação e a humilhação, 2013.

STF, 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015.

STF. RE nº 381.367/RS, RE nº 827.833/SC e RE 661.256/SC, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, julgados em 26/10/2016.

STJ – AgInt no AREsp:389426 RS 2013/0290958-7, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 13/12/2016, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2017.

STJ – REsp: 1401560 MT 2012/0098530-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2014, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 13/10/2015.

STJ – Resp: 1668386 RJ 2017/0092896-7, Relator: Ministra Regina Helena Costa, Data de Publicação: DJ 18/05/2017.

STJ, Pet n. 9.231/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 20/03/2014.

STJ, REsp n. 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013.

STJ, REsp n. 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013.

TERAN, Teddy Arthur Monteiro. Uma análise da desaposentação frente aos princípios constitucionais previdenciários. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37196/uma-analise-da-desaposentacao-frente-aos-principios-constitucionais-previdenciarios>>. Acesso em: maio 2017.

TORRES, Fabio Camacho Dell' Amore. *Princípios da Seguridade Social*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35790&seo=1>>. Acesso em: março 2017.

TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. Princípios da seguridade social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11219&revista\\_caderno=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11219&revista_caderno=20)>. Acesso em: março 2017.

TRF-1 – AC: 00582340720104013800 0058234-07.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 25/04/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 16/05/2017 e-DJF1.

TRF1 – AR 0073469-26.2014.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 19/12/2016.

TRF-3 – AR: 00219947420144030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 23/02/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2017.

TRF-3 AR: 00117955620154030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 23/02/2017, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2017.